

JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

MULTIPARENTALIDADE

UM NOVO FORMATO FAMILIAR, DECORRENTE
DA SOCIOAFETIVIDADE



A obra faz uma análise a partir da jurisprudência e da doutrina com um enfoque da Constituição Federal de 1988 acerca da possibilidade da multiparentalidade. E essa possibilidade se refere precisamente na possibilidade de os direitos e deveres serem atribuídos a dupla ascendência, ou seja, se há no ordenamento jurídico pátrio condições de o mesmo filho ter dois pais ou duas mães. A família sempre desempenhou um importante papel na vida do homem e na sociedade como um todo. É nela que originariamente encontra-se inserido, seja através do nascimento, seja pela adoção, e passa a desenvolver através das experiências vividas, a sua personalidade e seu caráter. O conceito de família sofreu no decorrer do tempo diferentes transformações. Com isso, diante da concepção de família, pautada na religião, constituída acerca da autoridade paterna – norteadas pelo direito canônico, pelo estado liberal e pela revolução industrial, veio a pósmodernidade moldar as relações familiares, com a criação de novos formatos, permeada no afeto, em busca da realização pessoal, da felicidade de seus membros.

Apoio Cultural:



MULTIPARENTALIDADE

UM NOVO FORMATO FAMILIAR, DECORRENTE
DA SOCIOAFETIVIDADE



Série
Segurança Pública
Direito e Justiça Brasileira

Diretores da série

Prof. Dr. Estanislau Ferreira Bié
Prof. Dr. Henrique Cunha Júnior
Prof. Francisco José R. Abreu

Comitê Científico

Dra. Dawn Duke
University Tennessee/ EUA

Dr. Estanislau Ferreira Bié
Universidade Federal da Bahia-UFBA

Dr. Jectan Vital de Oliveira
Universidade de Coimbra - UC

Dr. Henrique Cunha Júnior
Universidade Federal da Bahia -UFBA

Dra. Maria Sílvia Bacila
Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR

Dr. Ricardo Rodrigues Catanho de Sena
Universidade Estadual do Ceará - UECE

MULTIPARENTALIDADE

UM NOVO FORMATO FAMILIAR, DECORRENTE
DA SOCIOAFETIVIDADE

João Paulo Ferreira de Freitas



Editora Via Dourada
Fortaleza - Ceará
2025

Diagramação: Estanislau Ferreira Bié

Capa: Estanislau Ferreira Bié



Todos os livros publicados pela Editora Via Dourada estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Série Segurança pública, direito e justiça brasileira - 34

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Catalogação elaborada por F. Jose R. Abreu CRB 3/1725

BIÉ, Estanislau Ferreira. (Org.)

Contribuições científicas de policias militares do Ceará: XV Bienal Internacional do Livro do Ceará - 2025 [recurso físico] / Estanislau Ferreira Bié(Org.) -- Fortaleza, CE: Editora Via Dourada, 2025.

230p.

ISBN - 978-65-89622-97-0

Disponível em: <http://www.editoraviadourada.org>

1. Contribuições científicas; 2. Policias militares; 3. XV Bienal Internacional; 4. Livro; 5. Ceará I. Título. II. Série

CDD 350

Índices para catálogo sistemático:

1. Ciência Militar e administração pública 350

SUMÁRIO

SOBRE O AUTOR	9
APRESENTAÇÃO DA SÉRIE	11
DEDICATÓRIA	13
INTRODUÇÃO	15
1 FAMÍLIA	18
1.1 ASPECTO CONCEITUAL	20
1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	24
1.2.1 <i>Família no Direito Romano</i>	26
1.2.2 <i>Família na Idade Média</i>	28
1.2.3 <i>Família no Período Liberal</i>	29
1.2.4 <i>Família na Revolução Industrial</i>	31
1.3 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA	32
1.3.1 <i>Tratamento dado ao Direito de Família de 1916</i>	35
1.4 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	37
1.5 TIPOS DE FAMÍLIA	37
1.5.1 <i>Matrimonial</i>	39
1.5.2 <i>União Estável</i>	40
1.5.3 <i>Anaparental</i>	41
1.5.4 <i>Homoafetividade</i>	44
1.6 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	45
1.6.1 <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	46
1.6.2 <i>Princípio do pluralismo familiar</i>	48
1.6.3 <i>Princípio do melhor interesse da criança e do ado-</i>	

<i>lescente</i>	48
1.6.4 <i>Princípio da solidariedade familiar</i>	49
1.6.5 <i>Princípio da afetividade</i>	50
2 FILIAÇÃO	52
2.1 TIPOS DE FILIAÇÃO	58
2.1.1 <i>Filiação Biológica</i>	58
2.1.2 <i>Filiação Jurídica</i>	63
2.1.3 <i>Filiação Socioafetiva</i>	67
2.2 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO	71
2.3 TIPOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO	72
2.3.1 <i>Voluntário</i>	73
2.3.2 <i>Judicial</i>	75
2.4 SOCIOAFETIVIDADE	77
2.5 PATERNIDADE AFETIVA	78
2.6 CARACTERÍSTICAS DA PATERNIDADE AFETIVA	80
2.6.1 <i>O nome</i>	83
2.6.2 <i>O trato</i>	83
2.6.3 <i>A fama</i>	84
3 FAMÍLIA MULTIPARENTAL	88
3.1 A POSSIBILIDADE DA DUPLA ASCENDÊNCIA	88
3.2 TEORIA TRIDIMENSIONAL	97
3.3 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	101
3.4 CONSEQUÊNCIA REGISTRAL	108
3.5 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE	109
4 CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	126

SOBRE O AUTOR



João Paulo Ferreira de Freitas

João Paulo Ferreira de Freitas nasci em 14 de julho de 1989, na cidade de Fortaleza-CE. Filho da Dona Maria Marluvia Ferreira de Carlos Alberto Holanda de Freitas pai biológico e de José Carlos das Neves pai afetivo, se enquadrando nesse novo formato de família (multi parental).

Com meu pai afetivo tive um convívio dos 2 aos 16 anos de idade, que se encerrou devido ao seu falecimento em 01 de maio de 2006. Foi responsável por parte de minha formação e crescimento. Posteriormente, aos 18 anos, tive um breve convívio com meu pai biológico que perdurou por seis anos, de 2008 a 2014, quando faleceu. Graduado em Direito pela FBUi, Aprovado no Exame da OAB em 2022.1, Pós Graduado em Direito Constitucional pela UniFaveni, Pós Graduado em Direito Público pela Legale Educacional, Policial Militar da PMCE.

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE

Estanislau Ferreira Bié¹



2º TEN QOAPM Estanislau Ferreira Bié
Cavaleiro das Forças de Paz do Brasil

Uma nova abordagem revolucionária silenciosamente o ser e o fazer da segurança pública no estado do Ceará, que é a reflexão sobre a missão das instituições que lhe compõem sob o viés da produção científica. A Série “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira” emerge para sinalizar esta revolução cultural que en-
tremeia todas as categorias e níveis hierárquicos no âmbito da

Segurança Pública Estadual. Esta obra possibilita que o conhecimento produzido na busca de soluções para os problemas cotidianos que afetam a sociedade sejam com-

¹ Cavaleiro das Forças de Paz do Brasil (ABFIP/ONU); Pós-doutorando em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade da Bahia - UFBA; Doutor e Mestre em Ciências da educação pela UNISAL; Especialista em Policiamento comunitário pela UFC; Segurança pública pela FATE; Ciências política sociedade e governo pela UVA/UNIPACE; Ciências da educação; pela FACULDADE EVOLUÇÃO; História e cultura afro-brasileira e indígena pela FATE; Bacharel em Teologia pelo UNINTA; Bacharel em Serviço Social pelo UNIBTA; Licenciatura em Ciências da religião pelo UNINTA; Licenciatura em História pelo UNINTA e Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade KURIOS. Aprovado no concurso para Soldado de Fileira da Polícia Militar do Ceará - PMCE, no ano de 1989. Atualmente ocupa o posto de 2º Tenente QOAPMCE, lotado na 2ª CPG/ALECE. Atua como professor na Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP/CE, Editor da Editora Via Dourada, Diretor da Série Segurança pública direito e justiça brasileira. Publicou mais de 100 livros em diferentes áreas de conhecimento, como autor/coautor e/ ou organizador.

partilhados. Parte dessa produção é fruto da vida acadêmica, mas outra parte advém da busca que policiais e bombeiros militares, policiais civis e peritos forenses, policiais penais e operadores do direito, dentre outros profissionais de encontrar meios de expressarem os dilemas do cotidiano e contribuir para o aperfeiçoamento das suas instituições e, encontraram na metodologia e no rigor científico a chave para dialogar com a sociedade.

Desse modo, as coletâneas de artigos publicados visam a reinvenção organizacional, a avaliação de estratégias, inovação, aplicação de novas tecnologias, a reflexão da ética e deontologia profissional, a formação profissional e a educação continuada, a governança corporativa e tudo mais que possa afetar a gestão da segurança pública. Diante deste novo cenário esta série pretende estimular o livre pensar e convida a todos a debaterem e refletirem, sob o viés da ciência, “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira”.

DEDICATÓRIA

A Deus dedico primeiramente a minha especial gratidão por ter tido a força e a coragem para enfrentar os desafios do dia-a-dia. E, a minha mãe, pessoa de muita fé, que sempre acreditou em minha capacidade, sempre me acompanhou em minha trajetória, e juntamente com uma pessoa muito especial e também fundamental em minha formação; meu pai afetivo, que mesmo diante de um curto tempo de convívio, foi possível herdar um grande aprendizado.

E, a partir dessa união de afeto, amor e carinho de meus pais, somado, posteriormente a um outro rápido convívio com meu pai biológico, foram força condutoras que me fizeram chegar onde cheguei.

Sou realizado por tudo isso que aconteceu em minha vida. E essa base familiar que eu tive -motivou a escrever sobre esse novo formato familiar, o qual tive o privilégio de conviver, e que vem cada vez ganhando espaço e reconhecimento jurídico.

Esse é meu carinhoso agradecimento a Deus, por uma família maravilhosa e iluminada. Amém!

MULTIPARENTALIDADE, UM NOVO FORMATO FAMILIAR, DECORREN- TE DA SOCIOAFETIVIDADE

João Paulo Ferreira de Freitas¹

INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo realizar uma análise e a partir da jurisprudência e da doutrina com um enfoque da Constituição Federal de 1988 acerca da possibilidade da multiparentalidade. E essa possibilidade se refere precisamente na possibilidade de os direitos e deveres serem atribuídos a dupla ascendência, ou seja, se há no ordenamento jurídico pátrio condições de o mesmo filho ter dois pais ou duas mães.

A família sempre desempenhou um importante papel na vida do homem e na sociedade como um todo. É nela que originariamente encontra-se inserido, seja através do nascimento, seja pela adoção, e passa a desenvolver através das experiências vividas, a sua personalidade e seu caráter.

¹ Graduado em Direito pela FBUi, Aprovado no Exame da OAB em 2022.1, Pós Graduado em Direito Constitucional pela UniFaveni, Pós Graduado em Direito Público pela Legale Educacional, Policial Militar da PMCE.

O conceito de família sofreu no decorrer do tempo diferentes transformações. Com isso, diante da concepção de família, pautada na religião, constituída acerca da autoridade paterna – norteadada pelo direito canônico, pelo estado liberal e pela revolução industrial, veio a pós-modernidade moldar as relações familiares, com a criação de novos formatos, permeada no afeto, em busca da realização pessoal, da felicidade de seus membros.

Diante de toda essa visão familiar, tem-se em destaque a filiação, outro importante objeto de estudo desta pesquisa e um pilar fundamental entorno da multiparentalidade, que se apresenta em diferentes critérios: registral, biológico e afetivo em que uma vez projetada a paternidade/maternidade no contexto contemporâneo do Direito de Família, não poderão ser atribuídos um critério único de filiação, pois todos possuem efeito de diferentes naturezas.

Neste diapasão, surgiu com toda força e de acordo com o princípio da afetividade, a Socioafetividade, que passa a ter um enorme valor nesse assunto (família), e principalmente em se tratando de família multiparental, pois nesta, de modo especial é decorrente da Socioafetividade. Foi por causa da socioafetividade que surgiu a multiparentalidade, uma relação recíproca de afeto, amor e carinho.

A multiparentalidade trata-se de uma realidade jurídica, um novo formato familiar, em que o vínculo de parentesco se concretiza em ter mais de um pai ou mais de uma mãe. Considera-se não apenas um fenômeno ju-

rídico, mas também social.

É um tema empolgante por ser fundamentado em princípios constitucionais e que apesar de não ter previsão legal, vem tendo resultados através de julgados que reconhecem o direito a dupla ascendência e também porque envolve, além do afeto, direitos e deveres com a realização do registro, que como consequência tem os efeitos decorrentes destes.

Este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata das transformações que a família teve no curso da história, a partir de uma análise crítica em relação ao poder patriarcal, até o atual entendimento, que valoriza o afeto, o que provocou novos formatos familiares. E, essas transformações aconteceram tanto no conceito, quanto no âmbito normativo. Também enfatizou os diferentes tipos de família e os princípios que os norteiam. O segundo capítulo se refere a filiação, o seu aspecto conceitual, que se divide em três tipos ou verdades. Tratou também de seus tipos, pautados intimamente na socioafetividade que é adquirida com o tempo, em que o pai/mãe assume a responsabilidade, em garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Já o terceiro e último capítulo se refere a multiparentalidade que é um fenômeno jurídico decorrente da socioafetividade, da possibilidade jurídica da dupla ascendência. Como contribuição teórica também se tem a teoria Tridimensional, de acordo com o melhor interesse da criança. Concluído com a apresentação de seus efeitos jurídicos.

O que foi extraído das fontes de pesquisa, foi o resul-

tado justo para as partes envolvidas, ao tornar possível a formação de mais um formato familiar, tudo isso pelo fato de cada vez mais se sedimentar as relações de afeto entre seus membros.

1 FAMÍLIA

1.1 ASPECTO CONCEITUAL

Família pode ser compreendida como um grupo social, uma ligação que envolve seus membros, é uma consciência de unidade. O estudo do direito de família deve ter por início uma abordagem, porque se trata de um ramo do direito civil revestido e determinado pelo conteúdo social.

Com o objetivo de dá maior ênfase a essa influência sociológica, no âmbito da família, cabe aqui destacar um pouco da obra Raízes do Sertão de Holanda (1978). Nesta o escritor fez uma lastra referência da vida no sertão, principalmente no que tange aos domínios rurais, que se fazia com a autoridade do proprietário de terras, do engenho, da religiosidade com a capela, da educação ministrada pelo padre, de uma alimentação provinda da caça e da pesca. No entanto, em meio a toda essa forma de organização da vida, é o tipo de família que influencia toda organização, que se formava da seguinte forma:

Nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito romano- canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prev-

alece como base e centro de toda a organização (HOLANDA, 1978, p.48).

Apesar de existir uma certa dificuldade em definir em concreto a família, sinais de sua definição já se faziam presentes desde os primórdios do direito romano. O estado familiar da pessoa passa a ter um valor, determinando na sua capacidade jurídica, na seara do direito privado.

Como regra geral, porém, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio de tutela dos incapazes por meio da curatela (VENOSA, 2008, p. 18).

Família teve seu conceito permeado por modificação, que ocorreu de forma ampla pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, diferenciando-se do entendimento anterior. Obteve mudança em sua finalidade, composição e na função de seus membros, a mulher passou a ter igual direito em relação ao marido.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a ideia de família, é que esta é considerada como um núcleo que contém vínculo sanguíneo, fruto do casamento ou da união estável. Significa que a família é um ambiente em que os parentes ou pessoas acham um apoio, uma

proteção, pois sabem que na entidade familiar em sua maioria é oferecido carinho, fraternidade e amor.

Desta forma a nossa atual Constituição Federal inovou em reconhecer como entidade não só a família considerada “legítima” oriunda do casamento, mas também a advinda da união estável, da monoparentalidade, multiparentalidade, conferindo a mesma legitimidade. Da Matta (1987) em sua obra retrata, que em seu entendimento, o modelo patriarcal, é um modelo estruturador de toda uma concepção hierárquica de formas de famílias, completas umas e incompletas outras.

Para Da Matta (1987) a incompletude (família monoparental ou famílias sem agregados) se deve a sua função de “*sustentar*” (manter) e “*servir*” (cumprir a mesma função) em relação àquelas famílias constituídas pelo matrimônio. O autor vai além, entende que no Brasil o valor da família como prestígio, se estende a toda a sociedade.

“Quem não tem família, já desperta pena antes de começar o entredo dramático, e quem renega sua família tem, de saída, a nossa mais franca antipatia.” (DA MATTA, 1987, p.125)

O trecho citado representa nada mais, nada menos a importância da “família” na vida da pessoa, como uma base que a sustenta. Não sendo merecedora de respeito a pessoa que a despreza.

1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA:

No passado, em período anterior a instituição do Direito Romano, não existia um relacionamento afetivo entre o homem e uma mulher, nos moldes estabelecidos hoje, pois o único objetivo era a sobrevivência. O homem era até então subordinado a natureza. A relação entre o homem e a mulher, nesse período histórico, era caracterizada por dois elementos fortes, o primeiro a sobrevivência e, o segundo o caráter reprodutor, não havendo, portanto, nenhum laço afetivo entre ambos.

Os autores Ariés e Duby (2009, p. 43) em sua obra (História da vida privada) retrata bem o que era a família e o instituto do casamento na Itália romana:

Na Itália romana, um século antes ou depois de nossa era, 5 ou 6 milhões são livres ou cidadãos; (...) Contam-se ainda 1 ou 2 milhões de escravos, que são ou domésticos, ou trabalhadores agrícolas. Sobre seus costumes sabemos apenas que a instituição privada do casamento lhes era proibida e como tal permanecerá até o século III. Consta-se que essa gente vivia em estado de promiscuidade sexual, com a exceção de um punhado de escravos de confiança que administravam a casa do senhor ou que, servindo ao próprio imperador, eram funcionários da época.

Os autores, nesse sentido confirmam de fato o modo de vida do povo romano naquele período, em que uma parcela representada por uma massa trabalhadora, tinha em seus costumes uma não permissão para o casamento, para essa classe em específico. A função era mais de reproduzir, do que constituir uma família propriamente dita, ou seja, uma marca da época.

Dentre as teorias sobre a configuração da entidade familiar na época do direito romano, duas delas são as mais predominantes: a teoria matriarcal e a teoria patriarcal.

Conforme salienta Welter (2003, p.33):

Duas teorias são invocadas: a primeira, a matriarcal, asseverando que a família é originária de um estágio inicial de promiscuidade sexual, em que todas as mulheres e homens pertenciam uns aos outros; a segunda, a teoria patriarcal, que nega essa promiscuidade sexual, aduzindo que o pai sempre foi o centro organizacional da família.

Dividia-se dessa maneira, nos relacionamentos não havia sentimentos profundos, as relações sexuais e a conseqüente procriação era meramente atos extintivos, em que o homem pertencia a várias mulheres, e estas pertenciam a vários homens, comportamentos típicos da natureza da época.

A família patriarcal no primeiro momento foi marcada pela forma civilizadora, com a imposição da ordem. Já no segundo momento é marcado por uma noção de um poder absoluto da família patriarcal.

Corrêa (2009, p.31) confirma em sua obra que:

(...)ainda que a família patriarcal tenha existido e sido extremamente importante, é preciso sempre lembrar que ela certamente não existiu sozinha, nem comandou do alto da varanda da casa grande o processo total de formação da sociedade brasileira, nem tampouco era uma parcela significativa no todo populacional.

O que a autora assevera em suas palavras foi que,

mesmo diante de uma visão geral, em se ter a ideia de uma família organizada de acordo com o patriarcalismo, aqui no Brasil, em particular não houve apenas sua existência, não predominou sozinho o patriarcalismo, ou seja, outros estilos de família permearam no cenário nacional.

No Brasil Freyre (1975) tinha um pensamento de que o Brasil colonial se baseou nas relações escravistas e familiares, em que tinha o patriarcalismo como referência principal de poder. Diante do patriarcalismo no Brasil Freyre (1975, p.34) nos afirma:

(...)a formação patriarcal do Brasil explica-se, tanto nas suas virtudes como nos seus defeitos, menos em termos de “raça” e de “religião” do que em termos econômicos, de experiência de cultura e de organização da família, que foi aqui a unidade colonizadora.

O traço do patriarcalismo aqui no Brasil era desenvolvido de uma forma bem regionalizada, atribuindo valores morais de cada pessoa, da prática de fazer o bem, porém, também de comportamentos negativos. Era levado mais em consideração aspectos econômicos, dos costumes, do que religioso e racial, sendo características próprias.

Assim, se percebe que a família de certa forma superou àquele mero ato extintivo, e aos poucos ganhou um formato mais civilizador, ao considerar o valor moral do casal, uma consciência de família, de sua organização como um todo.

1.2.1 Família no Direito Romano

No período do Direito Romano a organização da família era baseada no princípio da autoridade. O pater famílias prevalecia sobre os filhos o direito de vida e de morte, podendo ser realizado qualquer ato, seja a venda, os maltrato, inclusive retirar a vida, com isso os filhos eram vistos como incapazes, e os bens adquiridos eram atribuído ao **pater famílias**.

Nos primórdios do Direito Romano família significava, tanto o grupo de pessoas que viviam na dependência do chefe, como também os bens que constituíam sua propriedade – o patrimônio era um todo da família e absoluto, refletia, na *affectio*, um elemento importante.

Sobre a relação familiar no Direito Romano, leciona Pereira (2006, p.31) que:

O *pater*, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco *filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintuio pérpetua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ingnoratiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Era inconcebível que a mulher nesse período iria

assumir a posição de pater família, pois era sempre subordinada ao mando do marido e ao que ele ordenasse, podendo sofrer desprezo a qualquer momento, era uma total submissão por parte da mulher, e sua função era apenas de mãe e esposa.

Conclui-se que a família tinha uma formação bem ampla, como uma comunidade do meio rural, integrada por parentes que era a força da produção proveniente do trabalho, levava um enorme incentivo a procriação. O crescimento da família provocava uma melhor condição de sobrevivência a todos.

O ilustre doutrinador Gonçalves (2009, p.31) tem o seguinte entendimento a respeito desse pátrio poder: “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.”

A mulher por sua vez jamais iria se igualar a condição de pater família, porque estava sempre submissa ao poder do marido, a ordem partia dele. Ela exercia apenas um papel de mãe e esposa, como uma escrava de seus sentimentos.

As mulheres eram consideradas *alieni iuris*, porque pertencia a família do marido, ou do pai, enquanto não se casassem. Ao se tornar viúva se considerava *sui iuris*, sem ter ascendentes masculinos, ficava livre do pátrio poder, porém com direitos limitados, com sua situação indefinida.

Corrêa (2009, p.54) em sua tese de doutorado nos

trouxe o seguinte entendimento acerca do ente familiar:

No período pós-romano, a visão da família recebe a contribuição do Direito Germânico, em especial, a espiritualidade cristã, ao centrar o núcleo da família entre os pais e os filhos, tendo o casamento um caráter de Sacramento — passa-se, pois, daquele enfoque autocrático para um enfoque mais democrático e afetivo.

A importância de destacar o período romano, é pelo fato da influência no Direito brasileiro, pois sua origem faz parte do sistema jurídico romano. Naquele período a entidade familiar tinha como fundamento a autoridade de um chefe (família patriarcal), sendo o chefe o soberano. O pater família, significa dizer que o chefe representava todo poder. – A família se organizava com base no princípio da autoridade. O pater poder era exercido sobre o filho, cujo o pai, perante o filho exercia o direito de vida e de morte, inclusive de vendê-lo como escravo -aplicando até castigos corporais. Era o pai que detinha a responsabilidade de gestão do lar, em que a mulher ficava numa posição de subordinação em relação ao marido.

1.2.2 Família na Idade Média

As relações familiares na idade média foram muito influenciadas pelo Cristianismo, mais precisamente da Igreja Católica. A família tinha como fundamento o casamento religioso, não era um acordo de vontade, mas um sacramento. Com relação aos efeitos patrimoniais advindos do casamento, o então direito canônico trouxe o regi-

me da comunhão de bens, a esposa dessa forma passou a ter parte do patrimônio, mas o poder do chefe (figura do homem) permaneceu, só que de maneira mais limitada, com menos autoritarismo.

Durante a Idade Média, segundo Gonçalves, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito Canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2005, p. 32).

Com o tempo aos poucos, o patriarcalismo ocidental perde força, pois surge as revoluções modernas e a conquista da liberdade de pensamento nos países democrático.

No livro de Aries (1978), ele nos explica sobre esse período, de meados dos séculos XVII e XVIII, em que surgiu o sentimento de *paparicação* e *apego*. Afirma ser um sentimento de apego e afeto –em que a criança passa a ser definida como um período de ingenuidade e fragilidade, que deve receber todos os incentivos a sua felicidade. Isso, aconteceu nos fins da idade Média.

Com isso nasce a escola que não exige limite para o seu ingresso. A justificativa disso era a promoção da disciplina, que no período medieval era a principal função da escola. “A disciplina escolar teve origem na disciplina eclesiástica ou religiosa, ela era menos um instrumento de coerção do que de aperfeiçoamento moral e espíritu-

al.” (ARIES, 1978, p.126)

1.2.3 *Família no Período Liberal*

Na vigência do estado liberal clássico o contexto histórico capitaneado pela famosa

Revolução Francesa no século XIX. Foi um período que ficou conhecido como a era dos códigos. O então, direito ou lei, oriundos da tradição liberal tem como núcleo principal, os direitos de liberdade. E o estado tem a missão de garantir os direitos individuais a partir da lei, sem a sua interferência. Momento que consagrou uma nova forma de pensamento, que valoriza o indivíduo.

Foi o então Código Napoleônico sem dúvida um marco inicial, sendo a primeira codificação que inspirou o direito ocidental como um todo. A fase conhecida pelas as codificações.

Aqui no Brasil, mais precisamente em 1891, quando foi instituída a Constituição pós república por Rui Barbosa, adveio-o com uma essência liberal. O propósito foi tirar a força do poder pessoal dos governantes, e consequentemente diminuir a interferência do Estado na sociedade. Foi o marco do *casamento civil e sua celebração gratuita*, com a quebra do vínculo do matrimônio religioso, porque o Estado se desmembrou da igreja.

O nobre autor Cortiano Junior (1999, p.227) aborda em sua obra que tal fenômeno:

Traduz, assim, um processo cultural e histórico que realizou a idéia da época descrita, de

um corpo de leis ordenado e sistematizado”(...) “sua principal influência é a percepção do direito como sistema, na medida em que ele simplifica a ordem jurídica, facilitando seu conhecimento e sua aplicação.

De fato é um período que se destaca não somente pelo ingresso da codificação, mas também, por se tratar de uma transição para um formato social contemporâneo, que teve reflexo no âmbito familiar, com a desvalorização do pater poder.

1.2.4 Família na Revolução Industrial

Vem a então fase da Revolução Industrial, com isso superou o anterior entendimento da família patriarcal, porque passou haver a necessidade de aumento da mão de obra, se destacando a atividade terciária, elevando a mulher ao então mercado de trabalho, o homem por sua vez deixou de ser a única fonte de renda da família. O caráter produtivo da família foi perdendo força, aos poucos tomaram rumo as cidades, passando a conviver em espaços menores. A família em si ficou mais próxima, com a valorização do vínculo afetivo de seus membros.

No entanto, esse afeto não se confunde com àquele desenvolvido no modelo romano. Pois este modelo, considerado patriarcal além de presumido, tinha como condição a existência do casamento, que em seu cerne trazia consigo a *affectio maritalis*, justificando a necessidade permanência da relação. Já em tempos modernos com a

inserção de novos valores, a *affectio maritalis* se perfaz no valor socioafetivo que se funda numa sociedade conjugal, com o matrimônio ou não.

Aos poucos foi cada vez mais dando espaço as uniões sem casamento, de modo que a família ganhou uma nova dimensão, independente de núpcias, conduzida por um dos membros, um pai ou uma mãe (família monoparental). Ficou um pouco atrasado o modelo legal trazido pelo código, não conseguindo acompanhar o avanço social.

Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. A perda da característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que até então estava à sombra: o sentimento (DIAS, 2008, p. 128).

A família contemporânea tem como premissa a valorização do *sentimento*, que se realiza a partir de laço afetivo, que conduz a então relação familiar. No afeto, se traduz como um substantivo abstrato, que dentro do mundo real se concretiza através do querer está com o outrem, tendo atenção, carinho e amor, formando-se uma base na família.

Com o passar do tempo, as relações familiares afirmam, com unanimidade, os valores afetivos que a família unida consegue trazer para a sociedade, o bem estar de cada indivíduo integrante desta. Desde a apreciação mútua cultivada pelos seus membros até a capacidade de resolverem

juntos os conflitos através de uma comunicação, sem tabus e sem rancores, que impera em prol da família saudável, onde emana carinho, respeito e afetividade (GAMA, 2007, p. 48).

Com base nesse traçado acerca da evolução e origem da família, se torna importante também trazer o enfoque **constitucional**, que em seus dispositivos tratou do casamento civil, posteriormente atribuiu competência aos juízes de direito de conhecer os impedimentos e nulidades desse instituto.

E, hoje também no nosso ordenamento jurídico contemporâneo além do casamento, vem tendo importância o reconhecimento da união estável, e outros formatos familiares, como a monoparentalidade, a multiparentalidade e outros que terão menção neste capítulo.

Tudo isso é fruto de um novo momento da sociedade no que tange ao direito de família – que deu impulso a novos formatos familiares, que doutrinadores do assunto passaram a considerar direito das famílias no plural, devido o fato dessa diversidade dada a família.

1.3 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

No nosso Direito de Família desde 1916, com o anterior código civil teve várias transformações. No então código de 1916 tinha-se o entendimento de uma família hierarquizada. Com o passar do tempo veio a Constituição Federal de 1988 trazendo em seu texto uma nova fase

do direito de família, consagrando a pluralidade de família, vedando qualquer tipo de discriminação, prezando pela igualdade.

A Constituição de 88, na verdade veio a ampliar o conceito de família, ao reconhecer outras entidades familiares, que antes só contemplava a família constituída pelo casamento. E essas novas entidades tendo a mesma proteção jurídica.

Tudo isso, confirma a realidade da nossa sociedade, das famílias brasileiras. A família passa a ser compreendida com um fato natural ou social, não mais uma unidade econômica, e essa proteção constitucional está em sintonia com o importante princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3.1 Tratamento dado ao Direito de Família de 1916

Em 1916 a legislação pátria tinha forte influência da legislação portuguesa que era influenciada pelo Direito Romano, que possuía em seus fundamentos por exemplo o patriarcalismo, com reprodução no código de 1916, que foi o início de uma independência no sistema normativo brasileiro, com ênfase para o direito de família, pois passou a ter suas próprias regras, não há mais ligação às regras do período colonial, pré-república - mesmo com suas influências.

No Código Civil de 1916 somente era aceito como ente familiar a união oriunda do casamento. Em seu tex-

to original trazia um certo tratamento discriminatório, pois tinha-se a concepção de que família era aquela constituída pelo matrimônio, a dissolução não era possível, existia a discriminação de seus membros, fazia um tratamento discriminatório dos filhos de fora da relação e do casal sem o reconhecimento do casamento.

Os demais núcleos familiares, ou seja, os que não se enquadravam neste perfil, eram denominados de ilegítimos, o que já demonstra o preconceito atribuído e uma noção implícita de certo e errado. Assim, aqueles que não se enquadravam no perfil daquele código, eram tidos como marginalizados e recebiam tratamento diferenciado. Ressalta-se que nem os filhos eram poupados por esse tipo de discriminação, pois também eram denominados de legítimos e ilegítimos conforme fossem oriundos ou não do matrimônio (DIAS, 2007, p. 198).

A família do período histórico em estudo possuía perfil peculiar daquela época, que mantinha - se conservadora, sendo o casamento indissolúvel. Não existia o instituto da União Estável, mas existiam pessoas convivendo como marido e mulher sem terem casado, que eram contempladas pelas decisões judiciais, como no caso do concubinato (CORRÊA, 1998, p. 108).

Nessa época, família, era a decorrente do casamento, considerada legítima (de acordo com a lei), constituída pelo marido, mulher e filhos. Sem margem de ocorrer ou aceitar a existência de um formato diverso, ou seja, um modo fechado, conservador no trato familiar.

O casamento tinha como pressuposto a virgindade da mulher, sendo que o defloramento desconhecido pelo

marido era tido como erro essencial sobre a pessoa (art. 219 CC/1916) possibilitando a anulação do casamento (art. 220 CC/1916).

A priori a situação do filho ilegítimo tinha um caráter público e notório pelo fato de ser consignado no registro de nascimento, porém, tal prática com o advento do Decreto Lei 3200/1941 foi proibida. Esta reforma veio em consonância com a *Constituição Federal de 1937*, que mesmo em ter diferenciado, filhos naturais e os ilegítimos, reconheceu a igualdade de direitos de ambos.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)

(..) Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

A Constituição de 1937 afastou pela primeira vez tratamento diferenciado, caso fosse, assim reconhecidos. Ou seja, tiveram pela primeira vez um tratamento equiparado, com os mesmos direitos e deveres.

O preconceito existente com o “filho ilegítimo” continuava mesmo após o falecimento do seu genitor, porque na hora da partilha dos bens, ele ficava com a metade do patrimônio que eram herdados pelos irmãos “legítimos”. Mesma aplicação era atribuída aos ditos filhos adotivos, que recebiam também metade destinada aos filhos biológicos. No entanto, tais normas perderam vigência com a entrada em vigor da Lei de Divórcio no ano de 1977.

Era um período que o pátrio poder era exercido pelo homem, em que a figura feminina era submissa a este, carecendo de prioridade. O então casamento dava legitimidade tanto a família, quanto aos filhos, e caso houvesse nesse matrimônio a não fidelidade e os filhos fossem ilegítimos, de imediato receberia um tratamento diferente com o intuito de preservar o ente familiar.

1.4 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família contemporânea com a transição do sistema patriarcal romano até então dominante para o atual modelo, passou a valorizar mais as relações de afeto entre seus membros. A família ganhou destaque e valor, pois passou a ser um instrumento de realização pessoal e não um fim em si mesmo.

Desta forma na atualidade o Direito de Família não tem mais por objeto a família considerada “legítima”, porque nos tempos atuais veio a considerar aspectos sociais e afetivos, ou seja, perdeu sentido. E, como consequência a Constituição Federal em seus artigos 226 e 227 trouxe um reconhecimento de outros modelos de família, como o da união estável, que é a relação de convivência entre dois cidadãos que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar. Aplicou-se o princípio da isonomia aos cônjuges, não aceitando tratamento desigual, qualquer tratamento discriminatório entre os filhos, independente de sua origem.

No que tange aos filhos a nossa Carta Magna de 1988

destacou em seu artigo 227 cujo, caput trata de direitos a eles inerentes, que posteriormente ganhou o mesmo destaque no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2015).

Tal proibição ao tratamento discriminatório entre os filhos de diferentes origens foi de suma importância, pois por bastante tempo se utilizava o termo filho “ilegítimo”, e o resultado disso era uma situação constrangedora e injusta para o filho.

O Código Civil de 2002 passou por algumas modificações no que se refere ao direito de família. Dentre essas mudanças, teve uma importante modificação substituindo o próprio título do Capítulo II, que antes tratava Da Filiação Legítima, e passou, a ser mais amplo, é expresso somente Da Filiação, sem identificar se ilegítimo ou não. Esta modificação está em consonância com o artigo 227, § 6º, que afasta qualquer tipo de tratamento discriminatório relativa a filiação.

O artigo 1596 do Código Civil confirma justamente o previsto no texto constitucional.

Percebe-se que o Código Civil de 2002, veio trazer um avanço no ordenamento jurídico na seara da Famí-

lia, pois retirou o adjetivo “legítima”, contido no termo filiação. Mais um avanço normativo que guarda consonância com a Constituição de 88, em rejeitar qualquer tratamento discriminatório, no que tange aos filhos.

1.5 TIPOS DE FAMÍLIA

Em meio a todo esse entendimento acerca do conceito de família, sua concepção, se faz importante mencionar os tipos de família, que deixou o anterior entendimento de família matrimonializada.

Samara (1987, p.25) em seu livro, diante dessa nova concepção, teve o seguinte entendimento acerca dos tipos de família: “(...) não se pode tratar no singular a família brasileira, mas nas famílias brasileiras no plural, devido aos diferentes tipos de familiares que existiu em nosso passado.”

A referida autora em seu posicionamento se baseia em um novo momento vivido pela sociedade, que passou a absorver novas tendências no tema família, reforça ainda mais a existência de novos formatos familiares. Com isso se faz importante consignar os diferentes tipos de família nesta pesquisa, pois, inclusive inclui a família multiparental como um novo tipo familiar.

1.5.1 Matrimonial

A família matrimonial nada mais é do que a união entre um homem e uma mulher, teve uma certa influ-

ência do cristianismo no instituto, procurando sempre o equilíbrio entre o homem e a mulher dentro de uma relação conjugal, pautado numa superposição do interesse geral sobre o individual.

Vem de meados do século XII o entendimento de que a família se concretiza através de um contrato, teoria esta oriunda do Direito Romano, porém na verdade representava um consórcio, porque se trata de um acordo de vontade entre duas pessoas, em prol de um planejamento familiar, precedido de um laço afetivo mútuo, de amor, carinho e respeito. Diferente do contrato, que gera efeito jurídico (direito e deveres) recíprocos, exige-se uma certa formalidade, que dar início a uma obrigação entre as partes.

Gonçalves (2005, p.30-31) nos traz o seguinte entendimento a respeito do casamento:

A principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida como prevê o artigo 1511 do Código Civil, oriundo do amor do casal, baseado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência.

É evidente que o casamento é o então começo dessa história. Tem por finalidade, a celebração do matrimônio, elevar a família ao status de família matrimonializada, constituindo uma ação bilateral, porém especial, o diferenciando do contrato, assim estabelecidos nos negócios jurídicos.

A nossa Carta da República destaca em seu artigo 226, a família com uma base social, com especial prote-

ção do Estado. No seu § 1º está consignado que é gratuita a celebração do casamento civil, da previsão ainda do casamento religioso com efeitos civis §2º, da liberdade do casal no planejamento familiar, restando para o Estado dar um suporte a partir de recursos educacionais e científicos, §7º.

Apesar de em nossa doutrina pátria não nos trazer de forma expressa uma definição do que seja em si o casamento, podemos assim compreendê-lo como um ato solene, com previsão legal, que tem como objetivo a formação de um grupo social, prezando pelo dever de cuidado mútuo entre seus membros, com o propósito de crescimento interior, do bem estar e da felicidade.

1.5.2 União Estável

União Estável encontra-se inserida no atual Código Civil de 2002 no título que trata da União Estável no Livro de Família, que possui cinco artigos (1.723 a 1.727). Nesta união, não há um tempo mínimo de convivência estipulado. O que ocorre caracteriza, não é o limite mínimo de anos, e sim o que preceitua no artigo 1.723 “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

No cerne desta convivência, o referido diploma assegura que exista os deveres de “lealdade, respeito e assistência, de guarda e educação dos filhos”, como uma obrigação mútua dos companheiros, artigo 1.724 do código

civil.

Na União Estável tem como característica também a ausência de formalidade em sua constituição. Diferente do casamento que prescinde do processo de habilitação e outras formalidades, já a união estável, não depende de qualquer solenidade, necessita apenas da vida em comum.

Percebe-se que o código civil de 2002, trouxe uma dificuldade no tratar do pedido de conversão da união estável em casamento, pois requer um pedido dos companheiros ao juiz desta conversão.

Tal exigência prevista no Código vai de encontro ao artigo 226, §3º da Constituição 88, que diz: que deve a lei facilitar a conversão da união estável em casamento.

1.5.3 Anaparental

O conceito de família não está limitado ao modelo tradicional, pois aos poucos ele foi ganhando novos formatos. Com isso, passa cada ente a não ter um papel pré-estabelecido, onde por exemplo um tio para o sobrinho é tio apenas. Nesse formato familiar o tio pode desempenhar tanto o papel de tio, quanto de pai, ou seja, cada um irá desempenhar o papel psicologicamente definido.

“Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica” (DIAS, 2009, p.48).

Sendo assim, o formato Anaparental, vem nos mos-

trar a possibilidade também de parentes em linha colaterais, seja irmãos, primos, tios ou sobrinhos assumirem com capacidade, igual criação estabelecida de pai pra filho, com o devido amparo não só material, emocional, de afeto e amor. Lembrando que tal efeito se estende a pessoas sem vínculo parental, ou seja, significa que pode partir de uma convivência de pessoas do mesmo sexo ou não, mas sem interesse sexual, vivendo como uma família.

1.5.4 Homoafetividade

As Uniões Homoafetivas, são pessoas do mesmo sexo que se unem estabelecendo relações estáveis e duradouras, realçando que o aspecto relevante dos relacionamentos não é de ordem sexual e sim o afeto é o ingrediente básico da entidade familiar.

Devido ao avanço da sociedade quanto à aceitação de determinados fatos, atualmente é pacífico o reconhecimento de união estável homoafetiva, ou seja, o afeto independe do sexo do par, ultrapassando as opiniões da mesma só ser possível entre homem e mulher conforme artigo 1723, do Código Civil.

Foi nesse sentido que o STF em julgamento da ADIn 4277 e da ADPF 132 reconheceram de forma unânime, a união estável entre casais do mesmo sexo. Tal julgamento foi provocado por ações ajuizadas na referida Corte em conjunto com a PGR e pelo o governador do RJ, Sér-

gio Cabral.

A ADIn 4427, que inicialmente foi protocolada como ADPF 178, nesta ação procurou além de declarar o reconhecimento da união entre casais do mesmo sexo como uma entidade familiar, pediu também que os mesmos direitos e deveres garantidos aos companheiros em união estável fossem estendidos aos casais homoafetivos.

Já na ADPF 132 o governo do Rio de Janeiro defendeu que, não reconhecer a união homoafetiva vai de encontro aos preceitos fundamentais, como da igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, elencados na CF-88

O relator da referida ação Ayres Britto posicionou no sentido de que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 88 proibi qualquer tratamento discriminatório em virtude de sexo, raça, cor, com isso, ninguém pode sofrer discriminação em função de sua preferência sexual: “ O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observação feita pelo ministro, com o objetivo de mostrar que qualquer tratamento discriminatório a essa união, entra em colisão com o artigo 3º, inciso IV da CF-88.

As relações homoafetivas, são pessoas do mesmo sexo, ligadas por um vínculo afetivo que se unem e convivem juntas formando verdadeiras entidades familiares, as quais merecem a proteção do Estado, em virtude dos direitos e garantias fundamentais.

1.6 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMILIA

O Código Civil em vigor aos poucos foi se adaptando ao avanço social, os costumes, se moldando as mudanças legislativas que surgiram. Nos traz uma ampla regulamentação no assunto Direito de Família à luz dos princípios constitucionais.

Gonçalves (2005, p. 6) bem enfatiza:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Os princípios ligados ao Direito de Família têm como base essencial, a Constituição Federal de 1988, que muitas vezes são tratados como princípios constitucionais, pelo fato de serem norteados por nossa Carta Maior garantidora de nossos direitos fundamentais.

Acima da ordem legal, existem princípios que se juntam reforçando o desejo de justiça e valores éticos, formando o valor axiológico. Os princípios são o alicerce das organizações jurídicas, requer inclusive que sejam observados além das normas.

Segundo Paulo Bonavides, in Dias, nos ensina: “Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei”. (DIAS, 2009 p.56)

São inúmeros os princípios que abrange o direito de

família, não sendo possível determinar seu número exato, ficando a critério de cada autor expor os princípios que entendem serem propício ao assunto.

Neste sentido, é correto afirmar que existem princípios com aplicação a todos os ramos do direito, tais como o da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, servindo de alicerce na interpretação dos institutos ligados ao Direito de Família.

Com isso, de forma pormenoriza, mas sem o propósito de especificar o número certo dos princípios existentes, analisa-se parte desses princípios que norteiam o Direito de Família.

1.6.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Conforme bem estabelecido em nossa Constituição Federal, trata-se de um direito constitucional, consignado no artigo 1º, inciso III da Carta Maior, ou seja uma garantia a todos os cidadãos.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto já no 1º artigo da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu inciso III, o qual enuncia que o Estado Democrático de Direito Brasileiro fundamentar-se-á sobre ele, de modo a o tornar um superprincípio, que deve servir de base para a interpretação dos demais preceitos constitucionais (TARTUCE; SIMÃO, 2010, p.32).

Nesse sentido, este princípio entre os membros da entidade familiar, passou a ganhar destaque após a pro-

mulgação da nossa Constituição em vigor, porque antes disso, embora houvesse discussão a respeito do tema, não tinha o mesmo valor. Este princípio pode-se considerar como uma base para que se tenha boa convivência entorno da entidade familiar. E também, foi a partir desse princípio que surgiu os demais princípios do direito de família, sendo importante destacar que o respeito ao princípio da dignidade da humana é o alicerce de nossos direitos.

Trata-se de um princípio garantido constitucionalmente, no que tange ao Estado, pode-se dizer que este, tem não apenas o dever de abster de atitudes que ferem a dignidade humana, mas também o dever de proporcionar meios existenciais para que cada ser humano viva de forma digna (DIAS, 2009, p. 62).

O Estado portanto, tem como base esse princípio tanto para restringir, como para nortear sua atuação, e tem por dever promover condutas eficientes, que possibilite o mínimo para a existência do ser humano, por ser este o principal destaque a ser protegido.

Tal princípio não está apenas em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, sendo uma base da comunidade familiar como um todo e em especial à criança e ao adolescente de ter meios para que vivam de forma digna e tenham um melhor desenvolvimento perante a sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana abrange então diferentes tipos de filiação, vedado qualquer tratamento diferente entre filhos de origem distinta, e dá a

devida proteção a todas as formas de paternidade. (...)

É um princípio que anda junto com a atual concepção de família, pois enquanto, por um lado este, serve de referência a todos os entes familiares ao promover e dar oportunidade a criação de outros princípios e regras, já a família, por outro lado, tem a função de servir como suporte entorno dos efeitos deste.

1.6.2 Princípio do pluralismo familiar:

O princípio do pluralismo familiar refere-se à diversidade de hipóteses de constituição de comunhão familiar, podendo o núcleo familiar ser constituído não apenas pelo casamento, mas também por maneiras diversas, como a união estável, a mais recente (homoafetividade), da multiparentalidade, ou seja, de novos formatos familiares.

O artigo 226 da Carta da República nos traz em sua redação, três formatos familiares: o formato matrimonial (§§ 1º e 2º), advindo da união estável (§3º) e a monoparental (§4º). No entanto esse rol não é taxativo, porque na atualidade se verifica outros formatos familiares.

Exemplos destas famílias que não estão expressas na Constituição, mas que são merecedoras de proteção constitucional assim, assegurada no caput, do mencionado artigo, como o caso da monoparentalidade quando o filho vive com um dos pais, e a situação da multiparentalidade que é a possibilidade de o filho ter dois pais ou

duas mães, havendo a valorização da socioafetividade.

Desta forma o antigo pensamento em que apenas o casamento deveria ter reconhecimento, por ser considerada de forma única como entidade familiar, foi superado pelo avanço da sociedade, que teve ampliado seus costumes e conceitos. Tal tratamento exclusivo foi deixado de lado, a medida que novos núcleos familiares começaram a surgir e garantido pela Constituição Federal.

Artigo 226- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”

§4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2015).

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2011, p.48) enfatizam que: “(...) é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente na dicção legal”.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, in Dias, nos ensina: “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. (DIAS, 2009, p. 66).

Desta forma, retirar do âmbito do direito de família, entidades familiares que se constitui a partir de laços afetivos, gerando comprometimento mútuo e um relacionamento pessoal, patrimonial é ser injusto.

É sabido que houve transformações tanto no âmbito da sociedade, como familiar, e está passando por constante mutação, surgindo novos conceitos, princípios e leis para disciplina do assunto. Isso se comprova quando na análise da própria evolução do Direito de Família, onde antes se tinha apenas uma concepção de constituir família, com o matrimônio. Com o passar do tempo e principalmente levando-se em consideração este, houve a necessidade de se reconhecer o instituto da união estável. Observamos que este princípio explora essa diversidade nos entes familiares, e hoje considera-se normal esses novos formatos familiares inseridos no seio social.

1.6.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

Os cidadãos menores de dezoito anos são vistos como pessoas em formação, que merece um cuidado diferenciado no que tange a proteção. Com isso o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 nos traz direitos pertencentes a essa categoria, sendo considerados fundamentais.

Este princípio está consagrado no art. 227, “caput” da Constituição Federal, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2015).

Esses direitos são verdadeiros condutores que regem as diferentes relações existentes entre a criança e o adolescente no âmbito familiar, social. A saúde, educação, lazer e profissionalização são umas das garantias garantidas e que merecem serem efetivadas e aplicadas, sempre objetivando o melhor interesse do menor. E em igual sintonia no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois se trata de um dispositivo específico, que vem a reforçar ainda mais na tutela desses direitos.

1.6.4 Princípio da solidariedade familiar:

Consiste em um dos objetivos da República Federativa do Brasil, com previsão no artigo 3º, inciso I – da nossa Carta Maior. A sua raiz se perfaz nos laços afetivos e dentro de seu conceito encontra-se a fraternidade e a reciprocidade. Dias (2009, p. 66) entende:

Existir o princípio da solidariedade familiar; princípio este, que segundo ela baseia-se na acepção comum da palavra, ou seja, compreende a própria fraternidade e a reciprocidade, sim a solidariedade que cada membro deve observar, afirmando ainda que este princípio tenha origem nos vínculos afetivos.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercu-

tindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

Assim sendo, este princípio deve ser entendido de forma ampla, abordando aspecto patrimonial, ao se referir a questão dos alimentos, bem como as relações fraternas, com o intuito de facilitar o desenvolvimento dos que integram o ente familiar, com o respeito a esse formato familiar contemporâneo.

1.6.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade tem grande relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, é a base do respeito à dignidade da pessoa humana, o princípio norteador das relações familiares e da solidariedade familiar. Mesmo não estando de forma explícita na Constituição Federal, este princípio hoje é tido por muitos autores como base nas relações familiares.

Nesse sentido, Tartuce e Simão (2010, p.47) destaca:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, mesmo não mencionando de forma direta o termo não o exclui da proteção constitucional, pois a utilização dos métodos de hermenêutica jurídica propiciam as interpretações teleológica, finalística e sis-

têmica, todas ligadas ao princípio da afetividade.

A comprovação empírica de que o princípio da afetividade foi prestigiado pela

Constituição Federal vem sendo comprovado nas decisões proferidas pelos juízes por todo o

Brasil. Dentre elas, destaca-se trecho do inteiro teor de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (STJ, REsp n. 945.283, Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009).

É exatamente o que vem em predominância nos tribunais. E, nesse sentido o Superior

Tribunal de Justiça também, nessa mesma linha nos traz um entendimento sobre “família”, de que esta é compelida por um sentimento de afetividade, como um ponto de partida no curso da relação familiar.

Na maioria das decisões em que é citado, é correlacionado ao princípio da dignidade humana, conforme demonstra trecho seguinte do mesmo acórdão:

O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional.

Desta forma o princípio da afetividade decorre im-

plicitamente de outros princípios constitucionais, que em especial se destaca o princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar, se tornando num verdadeiro meio garantidor.

Em conclusão, o doutrinador Fujita (2011, p.106) assim o define:

Contudo, é certo que o afeto ganhou força com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, que lhe deram um suporte jurídico e o colocaram no cenário central das discussões relativamente à sua verdade: se superior ou não à verdade biológica.

Assim o sendo, é na filiação que o princípio da afetividade tem reflexo com maior impacto, colocando em igualdade os filhos oriundos de diferentes origens e até mesmo provocando critérios novos de determinação conceitual de filiação, questão a ser analisada no próximo capítulo. Então, toda a razão para a origem dessa construção, seja conceitual, seja real, é decorrente do laço afetivo, em que sustenta todas esses diferentes formatos familiares, inclusive o da multiparentalidade.

2 FILIAÇÃO

Filiação, um termo que parece ser simples em sua conceituação, mas pelo fato de no mundo jurídico viver em constante dinamismo e com um passado não distante que, tratava filiação de forma discriminatória, dividia-se em filhos considerados legítimos (oriundos do casamen-

to) e ilegítimos (de fora do casamento).

Com isso, de acordo com essas mudanças ocorridas no seio familiar, esse capítulo nos traz a evolução desse tema, em que se faz necessário uma análise retrospectiva, seja do tratamento, do costume, do que vem a contribuir para o processo de filiação. Como exemplo de contribuição tem-se o instituto da adoção; do avanço no campo da tecnologia, em especial no que tange a medicina genética vindo a ter atenção jurídica; e o valor do reconhecimento do instituto da afetividade, um elemento muito levado em consideração na constituição do ente familiar.

Como referência nesse processo histórico e jurídico acerca do tema, temos o anterior código civil de 1916, fazendo assim um importante comparativo ao código civil de 2002 e a nossa Constituição Federal de 88.

Na perspectiva histórica das relações familiares, a família matrimonializada e os filhos advindos dessa relação recebiam todo o amparo social, religioso e jurídico, enquanto os filhos tidos como “ilegítimos” foram alvo de profundos preconceitos, pelos “pecados” cometidos por seus pais. A igreja proibia e a lei dificultava o reconhecimento de filhos ilegítimos, tudo em razão da manutenção da paz da família matrimonial (CYSNE, 2008, p.190).

No anterior Código Civil de 1916 tinha um dispositivo que de forma expressa proibia o então reconhecimento de filhos oriundos de relação de fora do casamento, com a seguinte determinação: “ os filhos incestuosos e adúlteros não podem ser reconhecidos”.

Filiação passou a ter um conceito mais amplo em

decorrência das mudanças que ocorreu após a entrada em vigor da Constituição de 1988, devido ao princípio constitucional da igualdade de filiação, que proíbe qualquer tratamento discriminatório, seja a origem biológica, genética ou afetiva.

O texto da **Constituição Federal de 88** nos trouxe em seu texto diversos dispositivos para filiação, mesmo os não oriundos da relação biológica, prevendo que todos os filhos são iguais, com os mesmos direitos e qualificações, independente da origem – artigo 227 § 6º ; prevendo a adoção que tem como efeito a igualdade de direitos – artigo 227 §§ 5º e 6º; a proteção da dignidade da família, à comunidade formada por uns dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos –artigo 226, §4º ; o direito a convivência familiar, sem distinção de origem genética, como prioridade absoluta da criança e adolescente –artigo 227, caput.

A Carta da República através de seus dispositivos, veio a renovar no ordenamento jurídico, ampliou o entendimento acerca da filiação. Não há divisão entre os filhos, mesmo advindos da via da adoção, os oriundos de um dos genitores, com direito ao convívio familiar, respeitando sempre os direitos da criança e do adolescente.

O instituto da filiação teve avanço, atualmente na doutrina não há um conceito unânime do que é filiação no direito de família. Segundo Diniz (2005), tem a filiação como uma relação de parentesco consanguíneo, com a possibilidade de ser estabelecida pelo liame afetivo, no caso de filiação adotiva.

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2005, p. 426-427)

Diniz (2005) nos traz um entendimento amplo, em consonância com a nossa Carta Magna, confirmando os dois lados ou possibilidades – advinda tanto de um vínculo consanguíneo (laços de sangue), quanto de um vínculo afetivo, ou até mesmo do avanço obtido no campo genético da denominada inseminação “ artificial homóloga ou heteróloga.”

Isso significa que a identificação do vínculo parental não está mais restrita no campo genético, pois o material genético, ou até mesmo o útero reprodutor poderá ser ou não dos pais, ou seja, pode ser de um terceiro que fornece um desses meios para gerar a criança.

Por outro lado o doutrinador Rodrigues (2004, p.297) conceitua o instituto da filiação como:

A relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geram, ou a receberam como se a tivessem gerado.

Logo, através de uma conceituação ampla, podemos compreender juridicamente filiação como todas as relações entre pais e filhos, desde sua constituição, modificação e extinção (VENOSA, 2008, p. 211).

Atualmente é comum existir na sociedade filhos sem matrimônio, filhos extra matrimonial, filhos adotivos, entre outros; e com avanços obtidos pela ciência, filhos advindos pela fecundação artificial homóloga (reunião de material genético do próprio casal) ou inseminação artificial heteróloga (o uso do semê de um terceiro doador). Sendo assim o instituto da filiação deixou de ter um entendimento fechado, em que o parentesco estabelecido era ligado apenas pelo sangue, dando a devida valorização ao laços socioafetivo.

Para Lôbo (2005, p.45) são quatro tipos de filiação:

A legislação brasileira prevê quatro tipos de estado de filiação, decorrentes das seguintes origens:

- a) por consanguinidade;
- b) por adoção;
- c) por inseminação artificial heteróloga;
- d) em virtude de posse de estado de filiação.

A consanguinidade, a mais ampla de todas, faz presumir o estado de filiação quando os pais são casados ou vivem em união estável, ou ainda na hipótese de família monoparental. O direito brasileiro não permite que os estados de filiação não consanguíneos, referidos nas alíneas b a d, sejam contraditados por investigação de paternidade, com fundamento na ausência de origem biológica, pois são irreversíveis e invioláveis, no interesse do filho. Por fim, outra categoria que se consagrou no direito brasileiro de família foi o da afetividade, entendida como o liame específico

que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família.

Percebe-se que o novo modelo familiar não é mais um entendimento unificado, pautado apenas na consanguinidade, no estado civil dos genitores seja casados ou em união estável, ou até mesmo na hipótese da monoparentalidade.

Os filhos de origem afetiva não podem mais serem contraditados através de exame de DNA por não serem filhos de sangue, de acordo com o princípio da socioafetividade e da igualdade de direitos dos filhos, sendo proibido qualquer forma de tratamento discriminatório.

Desta forma, o nosso principal propósito de escrever sobre a multiparentalidade nesta pesquisa é pelo motivo de não só trazer em destaque o novo formato familiar no Direito de Família, mas também da grande proximidade que o tema tem com a filiação socioafetiva, fruto do avanço da sociedade, da nova forma de ser e pensar. Com isso, a constituição da família ganhou diferentes formas, e como resultado, diversas decisões judiciais saíram, no sentido de reconhecer essas novas demandas, e retira da afetividade o seu principal fundamento.

Com isso o novo modelo de família, tem a família independente da consanguinidade, estado civil dos genitores ou qualquer outra forma que demonstre sua origem. No Direito de Família a filiação passou a ser analisada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência com base em três verdades: biológica, jurídica e a socioafetiva.

Significa dizer que qualquer uma dessas verdades

são levadas em consideração quando da análise da filiação. Então juntas, passam a fazer parte desse novo entendimento de família por abrir possibilidades a favor dessas diferentes formas de constituir uma família, como no caso da família multiparental.

2.1 TIPOS DE FILIAÇÃO

2.1.1 *Filiação Biológica*

A filiação biológica é basicamente de filhos provindos de forma natural, de uma relação sexual, no entanto há casos em que sejam decorrentes de inseminação artificial, tanto homóloga, quanto heteróloga –devendo haver nesta última autorização expressa do marido, e a ainda de ocorrer através de inseminação *in vitro*. São técnicas que chegaram com o avanço da ciência e tecnologia, ajudando casais impossibilitados de gerarem da forma natural, a terem filhos.

Junto com esse progresso no campo científico, veio o conhecido exame de DNA, que nos traz um resultado referente a verdade biológica. Esse exame não está condicionado para se ter um julgamento do processo de paternidade, só podendo ser aplicado na hipótese *de recusa* não justificada, pelo suposto genitor em comparecer ao exame.

Com o intuito de tratar melhor o assunto Fujita (2011, p.63) assim nos esclarece:

A filiação biológica ou natural tem relação direta com os laços de sangue entre pais e filhos. De acordo com o doutrinador Jorge Shiguemitsu Fujita trata-se de uma filiação com vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau e aqueles que lhe deram a vida, através de uma relação sexual, tendo como consequência a concepção, não importando a sua origem, que poderá ser através do matrimônio, extra matrimonial, entre namorados ou noivos, ou mesmo de um relacionamento sem compromisso.

Acerca desse entendimento relacionado a verdade biológica o doutrinador *Fujita* nos confirma que de fato essa verdade tem ligação com o sangue e não depende da forma que o casal se encontre, se em uma relação permanente ou não. Para o autor não interessa que tipo de relacionamento está se desenvolvendo entre o casal.

Para a doutrinadora Diniz (2005, p.427):

Pode ainda a filiação decorrer de nenhuma união sexual, podendo ser provida através da inseminação artificial homóloga ou heteróloga, desde que tenha havido autorização expressa do marido, podendo ser ainda através de fertilização *in vitro* ou na proveta, neste caso poderá ser usado esperma de marido falecido (*post mortem*), porém esse acordo entre os cônjuges deve estar documentado, podendo ser feito através de testamento.

Maria Helena destaca uma outra alternativa de gerar essa filiação biológica, que se diferencia da anterior pelo fato de não ter participação sexual de forma direta. E, todo esse processo é nada mais, nada menos um auxílio do meio científico na realização do sonho do casal.

O surgimento da Constituição Federal de 1988, trouxe o direito de reconhecimento do estado de filiação, de sua origem genética reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 (1990), em seu artigo 27, inclusive de poder a qualquer tempo, requerer o reconhecimento da paternidade biológica existente, sendo um direito de caráter imprescritível, personalíssimo e não disponível. Desta forma os filhos oriundos ou não da relação do casamento, terão total direito de conhecer sua origem, seus descendentes, características e semelhanças genéticas.

Essa perícia genética tem sua importância, pois permite que o julgador profira sua decisão, com uma resposta a partir dessa forte probabilidade, o que lhe dar uma certa segurança ao decidir, porém a sua realização não é imprescindível para a instrução do feito ou condicionado para procedência da ação, porque existem dificuldades para sua realização, por oposição do pai ou insuficiência de recursos.

No entanto mesmo não sendo imprescindível que seja realizado o exame de DNA para que processo seja julgado, o reconhecimento de paternidade por presunção, só poderá ser aplicado em casos que há recusa não justificada pelo genitor de comparecer para realização de exame, ou mesmo não comparecendo na data marcada para o exame, mas justificar sua ausência é importante que o juiz analise a justificativa, antes de proferir a sentença por presunção de paternidade, para não cometer julgamento injusto.

Nessa perspectiva, de tal modo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da justificativa dada pelo réu de não poder realizar o exame de DNA em primeira instância, por motivo de insuficiência financeira; o Tribunal entendeu em seu julgamento, pela *indispensabilidade* do exame como um meio probante a se alcançar a verdade real biológica sobre a então origem genética do investigante, e não o julgamento por presunção, nesse caso concreto; cabendo ao estado juiz arcar com as custas da investigação de paternidade, in verbis:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
- EXAME DE DNA - NÃO REALIZAÇÃO - IN-
DISPENSABILIDADE - PRODUÇÃO DA PROVA
GENÉTICA - ARTIGO 130 DO CPC - ANULAR A
SENTENÇA, PARA SE REALIZAR O EXAME DE
DNA. A ação investigatória de paternidade é ação
de estado. Envolve discussão acerca de direito
indisponível e personalíssimo do investigante e
a pretensão de se alcançar, por meio de provas,
a verdade real biológica acerca de sua origem
genética. Se a parte autora requereu a realização
do exame de DNA que, somente não se realizou
por acolhimento de justificativa do réu acerca de
sua incapacidade financeira de se locomover ao
local designado para a realização do exame e por
ausência de condições financeiras da parte auto-
ra de arcar com o custo do exame em laboratório
particular, compete ao Juiz diligenciar na busca
da realização da prova, mormente se considera-
da sua indispensabilidade no caso e a natureza da
demanda que debate direito indisponível (TJMG-
TJ-MG - Apelação Cível. AC 10027071222510002
MG. Relator: Armando Freire. Data de Julgamen-
to: 04/12/2007),

Antes de o magistrado decidir por presunção, deve analisar a justificativa antes de proferir a sentença. A presunção requer que por parte do requerido, haja uma ausência *injustificada* ou *recusa* em ir realizar o exame.

Mas, por outro lado, havendo uma justificação, deve esta ser analisada, sem antecipar um julgamento por presunção, pois se o motivo for do tipo *insuficiência financeira*, nesta situação o investigado não se eximiu de fazer o exame – então o juiz deve procurar resolver essa situação com diligência, na busca da verdade, por assim se tornar indispensável.

Já com relação a falta de justificativa para a realização do referido exame de DNA o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento a apelação, presumindo a paternidade:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DO RÉU EM SUBMETER-SE AO EXAME DE DNA. OUTRAS PROVAS INDICATIVAS DO RELACIONAMENTO AMOROSO POR OCASIÃO DA CONCEPÇÃO. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE. SÚMULA Nº 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS 231 E 232 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.560/02. VÍNCULO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de investigação de paternidade, a *recusa injustificada* do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA, cumulada com elementos probatórios indicativos do relacionamento entre o requerido e a genitora do requerente à época da concepção, conduz à presunção da paternidade, na forma prevista nos artigos 231 e 232 do Código Civil, no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 8.560/02 e na súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justi-

ça. 2. Recurso conhecido improvido. (TJDF- APC 20050111321392. 1ª Turma Cível.

Relatora: Simone Lucindo. Data de Julgamento: 10/07/2013, p. 58.)

Neste julgado, houve uma decisão estritamente legal, porque diante de uma não aceitação do réu em se submeter ao exame de DNA e de outros meios probantes que reforçam ter existido um relacionamento entre o casal, levou o juiz a essa decisão de acordo com a súmula

301 do STJ (2004): “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção de paternidade.”

A filiação biológica decorre intrinsecamente de um vínculo consanguíneo, que pode ser tanto de uma relação natural, como através de reprodução assistida ou de fertilização, através de meios que possibilita a reprodução humana. E o DNA é uma técnica que nos traz a verdade sobre esta filiação, mas sem haver uma superioridade desta em relação a socioafetividade.

2.1.2 FILIAÇÃO JURÍDICA

Na vigência do Código Civil de 1916 existia uma divisão entre os filhos frutos do casamento, sendo na época classificados como legítimos, e ilegítimos, os que não são do casamento, ou seja, de uma união extra matrimonial. Dentre esses dois tratamentos, tinha os filhos legitimados, que nasceram antes do casamento, e que possibili-

tava a terem um tratamento equiparado dos filhos legítimos, seja em direito, seja em qualificações. De acordo com o que está consignado no artigo 352 “os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos”.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 227, § 6º trouxe um novo tratamento, estabelecendo igualdade entre os filhos, vedando qualquer tipo de discriminação com relação a sua origem, consagrando o não tratamento discriminatório.

Este *comparativo* entre o código de 1916 e a Constituição de 88, fica evidente uma divisão entre filhos de dentro da relação matrimonial, e os filhos extramatrimonial, que a nossa Constituição extinguiu tal divisão, ao proibir qualquer ato discriminatório, elevando-os ao mesmo nível de igualdade.

No artigo 1593 do Código Civil de **2002** assim prescreve: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, com isso a filiação jurídica pode ser natural ou de outra **origem**, como no caso da adoção, da reprodução assistida heteróloga ou da socioafetividade. Então a verdade jurídica pode ser de origem biológica ou não.

No anterior Código Civil de 1916, com a preocupação de proporcionar a devida proteção à família, existia uma expressa previsão legal de que a paternidade seria presumida. Isso acontecia quando tinha uma dúvida entre a filiação biológica e a jurídica. No curso do casamento o marido seria o pai da criança. Desta forma, os filhos de

pais e mães casados entendiam pela presunção da paternidade, *pater is et quem justae nuptiae demonstrant*, significando que pai era aquele que as núpcias demonstram. Era uma época que a formação da família prevalecia em relação a real verdade dos fatos. Caso tivesse o nascimento do filho de uma relação extra matrimonial a paternidade se estabelecia pelo reconhecimento voluntário, ou por meio judicial, através de uma ação de reconhecimento de paternidade, com o objetivo de comprovar o vínculo genético.

A mesma presunção *pater is est* também está prevista no Código Civil (2002) em seu artigo 1.597:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Essa presunção *pater is est* somente irá ocorrer quando há uma convivência do casal. Com o desenvolvi-

mento da ciência e a possibilidade de se realizar exame de DNA, tal presunção perdeu sentido – prevalecerá a verdade biológica em relação a presunção estabelecida pelo código, desde que realizada logo no início. Ressalta-se que a presunção existente antes da Constituição de 88 era de atribuir legitimidade ou ilegitimidade da filiação.

Por outro lado, em atenção a família socioafetiva trazida pela Constituição de 88, mesmo o exame comprovando que não há paternidade biológica, porém tenha decorrido um certo lapso de tempo, o peso da afetividade irá se sobrepor, pois a doutrina vem entendendo que por esse tempo ocorreu uma presunção – com isso o pai não pode se eximir do dever de *pai afetivo*, estabelecendo assim uma filiação jurídica.

A filiação é comprovada por documento público hábil. De acordo com o artigo 1.603 do Código Civil (2002): “pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. No registro pode ter tanto a filiação biológica, como a não biológica. Adquire a verdade legal: com a presunção de veracidade e publicidade.

Os filhos concebidos no período da união estável também possui proteção jurídica. Como sendo uma entidade familiar hoje protegida pelo Estado, de acordo com o artigo 1.596 do Código Civil (2002): “Os filhos havidos ou *não* da relação de casamento...”, conferindo os mesmos direitos e deveres.

O que o referido artigo do Código Civil destaca é exatamente esse novo entendimento em relação aos filhos, que antes se tinha a concepção de filhos, apenas os

oriundos do matrimônio, e hoje esse entendimento se estendeu aos demais entes familiares, como o da União Estável.

Desta forma, verifica-se que a filiação jurídica vai além da anterior concepção de filiação, que se limitava apenas a filiação biológica. Esse novo tipo de filiação vem nos apresentar a importância da socioafetividade – que já existia dentro da filiação biológica, mas não tinha o mesmo efeito ou valor quando no seio familiar havia apenas o laço afetivo, de (um) ou de ambos os genitores.

Foi essa gradativa construção entorno da Família e com o apoio de nossa Carta da República, que deu oportunidade de novos institutos familiares, com reflexo no fenômeno jurídico da Multiparentalidade, objeto principal dessa pesquisa.

2.1.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

No anterior código civil de 1916 a única forma para se reconhecer o vínculo entre pais e filhos era através do sangue. O que prevalecia era a filiação biológica sobre a natural. No entanto o afeto, mesmo de forma pouco expressiva, vinha tendo atuação nas relações familiares, nas situações em que havia a adoção, que é considerada uma relação familiar tanto socioafetiva, quanto jurídica. Essa relação familiar (adoção), já vinha sendo desenvolvida, antes inclusive da entrada em vigor pelo Código Civil de 1916, prezando pelo carinho, ternura, dedicação constante, amor, responsabilidade, segurança, apoio e cultivan-

do o bom relacionamento entre pais e filhos.

O Código de 1916 importou instituto da adoção do direito romano, que oportunizava casais mesmo estéreis a terem a chance de dar continuidade a sua família, e o casal teria que ter mais de 50 anos. De forma expressa era restrito aos casados, era preciso o vínculo matrimonial, reconhecido judicialmente para que fosse possível ingressar com o processo de adoção. Os direitos garantidos eram do adotante e não do adotado, este era tratado como segundo plano para a lei. O então vínculo da adoção somente era limitado ao casal, e não aos demais entes familiares.

Verifica-se que no início a adoção sofreu limites, pelo fato de dar preferência a casais casados, idade superior a 50 anos, no entanto aos poucos isso foi perdendo sentido, porque outros tipos de família ganharam reconhecimento jurídico, a socioafetividade adquiriu valor, e o adotado que antes não era dado muita importância, passou a ser tratado com prioridade pela lei.

O direito romano historicamente trouxe uma nova visão para a adoção conforme

Coulanges citado em Venosa (2008, p. 263): “Adotar é pedir à religião e a lei aquilo que da natureza não pôde obter-se”.

De fato o direito romano foi o maior responsável para a inserção do instituto da adoção no Direito de Família pátrio, como uma oportunidade a famílias com dificuldade em terem filhos. Com isso, para o casal surge uma alternativa de poder ter filhos, a partir da adoção, que

decorre do afeto, um importante sentimento que cada vez mais ganhou espaço, no âmbito do direito de família.

Na atual Constituição Federal de 1988, o Direito Brasileiro trouxe alterações importantes principalmente no instituto da filiação, com ênfase para filiação socioafetiva. O artigo 227, §6º assegurou aos filhos adotados e naturais a terem os mesmos direitos e qualificações “proibidas qualquer designações discriminatórias relativas a filiação”. Instalouse no ordenamento jurídico brasileiro uma nova tendência e visão a ser seguida. O adotado passou a ser tratado em primeiro plano pela lei, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Atualmente não é valorizado somente a relação biológica, precisa da demonstração do amor, do sentimento, carinho e afeto devendo está presente em todas as entidades familiares. Porque mesmo diante do vínculo sanguíneo – o ideal é que esses sentimentos andem juntos. Muitas vezes pessoas ao assumirem o papel de pais, estão simplesmente suprindo essa necessidade não encontrada nos pais biológicos.

A filiação socioafetiva de acordo com Lôbo (2008, p. 06) para ter efeito, exige a presença dos seguintes elementos:

- a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho;
- b) convivência familiar;
- c) estabilidade do relacionamento;

d) afetividade;

A verdade biológica anda junto com a verdade afetiva, na mesma proporção os filhos biológicos precisam também serem amados e desejados por seus pais, na garantia do desenvolvimento saudável.

Isso nos mostra, que mesmo não existindo o laço de sangue, é possível sim desenvolver todos esses elementos mencionados acima. Porque pai/mãe não é apenas aquele comprovado pela a autoria genética, mas sim, aquele que apresenta no comportamento do dia-a-dia, que além de emprestar seu nome de família – trata como filho perante a sociedade.

Lôbo (2013) sustenta que:

Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º), não sendo relevante a origem ou a existência de outro pai (genitor); o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).

Porém, mesmo diante disso tudo, o filho adotivo tem direito a investigação de sua origem biológica, prevalecendo, a filiação socioafetiva: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter aces-

so irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”, conforme dispõe o artigo 48 da lei 8.069/90 –ECA (BRASIL, 1990).

Com isso, no atual contexto brasileiro, a filiação não pode ter sua definição apenas por fatores biológicos na união de pais e filhos, pois vimos que tais relações acabam sendo formadas pelo lado afetivo, que vem sendo discutido e valorizado atualmente.

A filiação afetiva aos poucos foi ganhando espaço no campo familiar. O direito pátrio inspirado no direito romano permitiu através do critério da adoção a filiação socioafetiva, que independe do vínculo sanguíneo. A Constituição Federal de 88 tornou mais extensiva essa possibilidade para o casal munido pela união estável, e com o apoio da ciência através da reprodução assistida heteróloga, com base no princípio do melhor interesse da criança, equiparando-se o afeto as mesmas condições da filiação biológica.

2.2 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

A filiação acontecerá quando primeiro houver um *reconhecimento*, seja ele biológico ou socioafetivo. A partir daí se inicia o reconhecimento também dos direitos, como a questão dos alimentos, sucessório, tudo fruto ou decorrente do ato jurídico de reconhecer o filho.

O doutrinador Venosa (2008, p.239), coloca em destaque a situação desse avanço no ordenamento jurídico:

“(...) enquanto não houver o reconhecimento, a filiação biológica (e socioafetiva) é estranha ao direito. Toda gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento”.

O reconhecimento é o ponto de partida, seja da filiação propriamente dita, seja dos direitos que lhes são inerentes. E esse reconhecimento está de acordo com o princípio da Dignidade Humana também -por ser considerado importante esse ato jurídico.

2.3 TIPOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

A presunção da paternidade, *pater is est quem iustae nuptiae demonstrant*, é uma forma de reconhecimento utilizada para separar os filhos de fora do matrimônio, possível com filhos oriundos do casamento, pai é o marido da mãe. Já os filhos que não são oriundos na constância do casamento, extramatrimoniais, será preciso realizar o ato de reconhecimento, que pode se realizar através de dois modos de reconhecimento de filiação: o voluntário ou por sentença judicial.

Trata-se de um ato de vontade que pode ocorrer de duas formas, tanto voluntário como judicial. No voluntário, há uma decisão espontânea de ambos os pais, conjunta ou separada, no registro de nascimento, em testamento, em escritura pública, documento escrito ou manifestação expressa perante o juiz. Na forma judicial requer uma ação de investigação de paternidade,

que segue um rito ordinário, com admissão de todos os meios de prova, inclusive de DNA, com o envio dos autos ao Ministério Público, para proferir a competente ação judicial.

2.3.1 *Voluntário*

A forma voluntária de reconhecimento de filiação é um ato solene, espontâneo, público e incondicional, que o pai outorga ao filho sua paternidade. O artigo 1.609 do Código Civil (2002) prescreve que ocorre da seguinte forma: feito no registro de nascimento, por escritura pública registrada em cartório, por testamento, por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz sobre o artigo 1.609, I a IV do Código Civil de 2002, tem a seguinte interpretação:

1) *No próprio termo de nascimento*, caso em que o pai, ou procurador munido de poderes especiais, comparece perante o oficial do Registro Público e presta declarações sobre a descendência do registrado, assinando o termo, na presença de testemunhas (TJMG, *Adcoas*, 1983, n. 91.351). O reconhecimento pode ser feito conjunta ou separadamente pelos pais (CC, art. 1.607), afirmando que certa pessoa é seu filho, e atribuindo-lhe todos os direitos decorrentes da filiação. Sendo o pai o declarante, quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só poderá

contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas (CC, art.

1.608). Registro de nascimento feito por quem não sabia ser o verdadeiro pai é tido como adoção simulada (TJRS-AC 598187.326 – Rel. Des. Breno M. Mussi, *DJ*, 3-9-1998) e gera paternidade de socioafetiva.

Reconhecimento por termo de nascimento pode o pai ou o representante legal com poderes especiais comparecer ao Cartório de Registro Civil e declarar a sua paternidade, com a assinatura do termo. Nesta mesma lei, há previsão de que qualquer membro do casal poder fazer o registro no nome do pai e da mãe, basta apenas a apresentação da Certidão de Casamento.

Porém a única hipótese de participação da mãe, se restringe ao direito de contestar o dito termo pelo motivo de falsidade do termo, em que foi declarado. E uma vez realizado o ato, não poderá mais haver um reconhecimento por terceiro. Caso um novo registro seja feito, este não terá valor algum -enquanto estiver vigente o anterior.

Esse reconhecimento se diferencia da adoção à brasileira, pois esta registra a criança mesmo sabendo que não é pai ou mãe, o filho é de outrem. Este julgado foi uma situação que o referido pai teve o intuito de anular o registro pelo fato de descobrir que não é seu filho e ter sido alvo de uma ação de alimentos. Ele desconfiou não ser seu filho, mas não há vício de consentimento no ato. Desta forma ocorreu uma adoção simulada e gera pater-

nidade socioafetiva.

Caso, o reconhecimento partir apenas da mãe, em fornecer o nome do suposto pai, poderá o juiz corregedor permanente do Cartório ouvir a mãe e também mandar notificar o pai, para que se pronuncie sobre a paternidade que lhe é atribuída, para confirmar de forma expressa – será lavrado o termo de reconhecimento, remetendo a certidão ao oficial do Cartório para a devida averbação.

Conclui-se que o reconhecimento voluntário não depende de comprovação genética. É um ato livre, solene, de caráter público e incondicional. Também considerado pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes – um ato jurídico *stricto sensu*. Por isso é considerado irretroatável e não disponível, porque gera o estado de filiação. Não admite arrependimento. Por fim, só pode ocorrer impugnação, quando tiver erro ou registro falso. É uma liberdade estabelecida na manifestação de vontade, mas tem os seus efeitos controlados pela lei.

2.3.2 Judicial

Já pela forma de ser reconhecida a filiação por via judicial, esta é realizada por meio de uma ação específica com esse objetivo. Com isso determinada pessoa, através de um procedimento e meios de provas que ajudarão no alcance do resultado, declara, através de uma sentença, ser pai ou não de alguém.

Sendo assim, ao sair o resultado que comprove o

vínculo paterno, o filho terá considerado todos seus direitos, seja com efeito pessoal, patrimonial e sucessório.

No julgamento do recurso de apelação cível nº 0002541-30.2005.8.26.0196 **TJSP**, o Desembargador Miguel Brandi, em seu voto assim se manifestou:

Acolher a apelação resultaria numa aberração: permaneceria a mãe adotiva e desapareceria o pai adotivo, substituído pelo pai biológico com quem não foi estabelecido vínculo algum (sócio afetivo), conforme laudo social acostado às fls. 241/243. Nesse mesmo laudo, ele autor, entrevistado, nega qualquer vínculo com o pai biológico, que conheceu quando da coleta de material para o exame genético.

E nesse mesmo laudo/relatório, o entrevistado (o autor/apelante), **confirma seu vínculo sócio-afetivo com os pais adotivos e com seus irmãos adotivos, que qualifica como “seu referencial parental”** (fls. 242).

Doutra banda, deve ser mantido o vínculo registral do autor com os seus pais adotivos, de quem poderá ser sucessor (a depender de fatos da vida).

Não há como reconhecer duas filiações com duas repercussões sucessórias. Há como reconhecer duas filiações, mantida a registral, com uma única repercussão sucessória.

E, neste caso, a filiação adotiva é firme e deve ser mantida, e é dela que poderá decorrer sucessão.

Até porque a adoção rompe os laços com os antecessores biológicos, atandoos apenas com os pais adotivos.

Neste julgado, teve como objetivo o reestabelecimento da situação assentada antes da investigação de paternidade, em que estabelecia pelo instituto da adoção uma filiação socioafetiva tanto do pai, quanto da mãe. Nos autos ainda o autor citou o vínculo afetivo com seus irmãos adotivos, com o propósito de dar referência a sua relação parental.

O plano sucessório foi debatido, no sentido de ser impossível, segundo o julgado, “reconhecer duas filiações com duas repercussão sucessória”. Mas a principal importância do resultado da decisão foi a não substituição do pai adotivo pelo pai biológico, confirmou o que vem sendo levado em consideração, (o peso da afetividade), nos julgados.

Hoje em dia vem ganhando destaque a questão não só da adoção, mas também da reprodução assistida heteróloga (utilização do sêmen de um terceiro), ou casos que caracteriza filiação socioafetiva. A questão sanguínea no atual entendimento jurídico não prevalece em relação aos laços afetivos.

2.4 SOCIOAFETIVIDADE

Socioafetividade representa para os novos formatos familiares uma real possibilidade de se construir um outro novo tipo familiar, diferente do até então formato de família estabelecido, o matrimonial, do pai com a mãe e o filho. E, isso não é diferente na família multiparental, com a possibilidade do reconhecimento de um terceiro

(pai/mãe afeivo). A socioafetividade, vem sem dúvida ganhando espaço no Direito de Família, não só pelo seu valor em si, mas principalmente da importância do vínculo afetivo, o que propicia um resultado justo para as partes envolvidas.

2.5 PATERNIDADE AFETIVA

No tempo dos povos romanos era tido como base um modelo de família patriarcal, hierarquizada e autoritária. Foi um período que o pai era o chefe, tinha o comando da família.

Caso existisse o afeto, isso era pouco importante, não tinha muito impacto.

Neste sentido Barros (1999, p.32) assim se manifesta acerca do tema:

Com a patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideológica da família parental, patriarcal, senhorial, patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido com base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam,

degeneram, sufocam ou até mesmo substituem as relações de afeto.

O perfil existente de família no passado aos poucos foi perdendo espaço para o atual modelo de sociedade. A família dentro de processo histórico passou por inúmeras transformações no campo social. Período de avanço na indústria, cultural, econômico, enfim. Como consequência trouxe uma nova realidade social no âmbito familiar, como o afeto entre seus membros.

Isso tudo acabou resultando em um modelo de família diferente. O pai passou a interagir mais com o filho, tendo a verdadeira função de pai, criando e educando, que antes pertencia somente para a mãe.

O Direito brasileiro com o surgimento da Constituição Federal de 88 inovou, pois trouxe a questão do poder familiar, de forma mais precisa no seu artigo 5º, inciso I, que trata da igualdade entre homens e mulheres. Também considerou família originária independente do vínculo matrimonial, proibindo qualquer tipo de discriminação relacionado a filiação.

Nas palavras de Pereira (2003, p.62), o grande balizador e sustentáculo do Direito de Família contemporâneo é o princípio da afetividade:

O princípio da afetividade e da dignidade humana e o da pluralidade das formas de família, contaminaram a doutrina brasileira, de forma que o princípio da afetividade é o grande balizador e sustentáculo do Direito de Família contemporâneo. Os filhos socioafetivos são filhos de coração, independentemente dos laços genéticos. As funções parentais são garantidas não pela relação

genética ou derivação consanguínea, mas sim, pelo cuidado e desvelo dedicado aos filhos.

A paternidade socioafetiva é mais que um simples fator biológico, pois constitui uma relação de valores, a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, que foi adquirida na convivência familiar na infância e na adolescência.

A socioafetividade se constrói a partir de um direito-dever, sendo assumido os direitos fundamentais criança ou adolescente “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” de acordo com o art. 227 da Constituição Federal de 1988. Torna-se pai quem assumiu esses deveres, independente de ser o genitor ou não.

A Socioafetividade se estabelece através das características da posse do estado de filho, a paternidade biológica é uma verdade desde o início que começa e termina no seu descendente, e na socioafetiva se adquire com o tempo e a convivência.

Para a atual sociedade a base familiar não é mais o patrimônio e muito menos laços sanguíneos, mas sim os laços afetivos. Então, significa dizer que toda paternidade é socioafetiva, seja esta sanguínea ou não. No entanto o normal seria os pais biológicos terem a função da paternidade afetiva.

2.6 CARACTERÍSTICAS DA PATERNIDADE AFETIVA

Na paternidade biológica a comprovação é através do exame de DNA, enquanto na paternidade socioafetiva a validade se concretiza através do afeto, sendo uma base, com influência em todos os outros fatores para a paternidade válida ou não.

Mesmo não tendo legislação em específico, grande parte dos doutrinadores conseguem identificar os requisitos básicos que podem caracterizar o instituto da posse de estado de filho, como: o nome do pai para o filho, o trato, que se caracteriza pela forma do comportamento, expressada pelo amor, carinho, a devida assistência, tudo que um pai possa dar ao seu filho e a fama, que é a forma ou o comportamento apresentado perante a sociedade, a aparência demonstrada entre pai e filho.

A posse do estado de filho nas palavras de Simões (2007, p.18):

(...) a posse do estado de filho se configura sempre que alguém age como se filho fosse e outrem como se fosse o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação sócioafetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade, o mesmo acontecendo com aquele que exerce a função de pai.

O princípio da posse do estado de filho se perfaz primeiramente com um vínculo de filiação afetiva estabelecido. Tudo isso é alcançado com o tempo, a convivência, o dever de cuidado, com atenção a assistência material, espiritual e psicológica, conjugado pelo amor e afeto. É um comportamento que pode ser compreendido através

de um conteúdo interno, ou externo mediante um comportamento exteriorizado público, social como exemplo: as relações de lazer que se apresente às pessoas com verdadeiro filho.

Assim, significa uma prática reiterada de diferentes atos existente dentro de um convívio familiar, decorrente de uma relação de afeto, cuidado, carinho, educação, entre outros sentimentos oriundos do amor presente na família.

É importante esclarecer também que, dessas características, nem todos são obrigatoriamente necessários, ou seja, mesmo com a falta de um destas, a paternidade afetiva permanece existindo.

Neste sentido preleciona Welter (2003, p. 157):

Para a caracterização da posse de estado de filho não há necessidade da cumulação dos três requisitos (nome, trato e fama) vez que o uso do nome de família do pai e/ou da mãe é elemento dispensável, portanto não obrigatório. Basta a presença do trato e da fama para que se tenha caracterizado o estado de filiação.

Assim, significa uma prática reiterada de diferentes atos existente dentro de um convívio familiar, decorrente de uma relação de afeto, cuidado, carinho, educação, entre outros sentimentos oriundos do amor presente na família.

É importante esclarecer também que, dessas características, nem todos são obrigatoriamente necessários, ou seja, mesmo com a falta de um destas, a paternidade afetiva permanece existindo.

2.6.1 *O nome*

Desta forma o nome nada mais é que o ato de o pai afetivo registrar com seu nome o filho, com isso usar o nome daquele que o aceitou, gozando juridicamente de seus direitos. Mas como já abordado esta característica entre outras é o que menos importa na comprovação da paternidade socioafetiva.

A doutrina não dá muita importância a este elemento, ou seja, não é essencial para se configurar a posse de estado de filho, pois há casos em que o filho não carrega o nome do seu pai. Desta forma, a ausência desse elemento não deixa de configurar a posse do estado de filho.

2.6.2 *O trato*

O trato significa o amor que se tem pelo filho, é a tentativa de dar o que há de melhor para o filho, como um ambiente saudável para o seu desenvolvimento, seguro e com a atenção das necessidades básicas. É a forma como o pai educa seu filho, proporcionando amor, carinho e afeto, passando seus valores, indo além dos laços de sangue.

“O trato é um elemento fundamental, é o tratamento filial, correspondendo à educação, fornecimento dos meios de subsistência” (MIRANDA, 2001, p.7).

Pode-se considerar como um elemento objetivo, que

corresponde ao comportamento do suposto pai em relação ao suposto filho. É percebido pela assistência material e moral proporcionado ao filho. Tudo isso, é caracterizado pelo carinho, o cuidado, o afeto, a comum forma de tratamento entre pai e filho.

6.2.3 *A fama*

A fama significa a notoriedade, a repercussão da relação do pai-filho. Essa característica não deve ser circunscrita a um grupo fechado e específico ou só dentro do lar, e sim transcender, seja para outros familiares, ou para a sociedade como um todo. A publicidade intimamente relacionada com a posse do estado de filho.

“Essa publicidade não precisa se estender a todos que conheçam os pais e filhos, mas também não existe quando do conhecimento quase que secreto de apenas alguns íntimos” (SILVEIRA, 1971, p. 76).

Pode ser ligada a diferentes grupos de pessoas: como amigos, vizinhos, funcionários, até mesmo parentes. Não livra de oposição, mas esta não tem importância, as especulações negativas não interferem na “fama”, que requer apenas a convicção das pessoas, dessa relação mútua de pai e filho.

Os tribunais têm sido uníssonos em suas decisões:

Sendo assim, o homem não pode ter sido enganado, em outras palavras não pode ter feito o registro da criança como seu filho fosse, seja por erro ou dolo da mulher

ou mesmo de outra pessoa.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAMES DE DNA. PATERNIDADE INFIRMADA. RECONHECIMENTO PROVENIENTE DE ERRO.

DESQUALIFICAÇÃO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AFETIVA. INEXISTÊNCIA OU DISSOLUÇÃO.

1- A paternidade biológica assumida em razão de erro é passível de ser infirmada quando desqualificada por exames de aferição genética – DNA –, mormente porque o legislador, com o pragmatismo que lhe é próprio, não sobrepujara o direito natural que assiste aos ascendentes e descendentes de terem atestados nos assentamentos formais somente os registros que guardem consonância com os eventos da vida como forma de preservação formal da consanguinidade e dos efeitos jurídicos que irradia. podendo a origem genética ser desconsiderada com estofo em vinculação afetiva que, se chegara a se aperfeiçoar, fora da 3. A subsistência de relacionamento amoroso entre o suposto pai e a genitora da criança por abreviado espaço de tempo, a nuance que o vínculo restara dissolvido antes mesmo do advento do nascimento do infante e a circunstância de que não se aperfeiçoara entre a criança e aquele que a assumira como pai relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que a paternidade fora reconhecida como expressão da vinculação afetiva que passara a enlaçá-los, resulta na apreensão de que **a paternidade fora reconhecida em decorrência do erro escusável em que fora induzido o pai por ter sido conduzido a essa apreensão pela genitora da cri-**

anã. 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF – Apelação Civil : APC 20070710107843 DF Orgão Julgador 6ª Turma Cível Publicação DJU 12/12/2008).

Nesta decisão houve um reconhecimento, porém evado de erro, que precisa ser corrigido quando for atestada por exame de DNA. Trata-se de um caso que o suposto pai teve uma curta convivência com a genitora, e inclusive o vínculo foi dissolvido antes do nascimento da criança, ou seja, não teve um convívio com a criança. Entende-se que, o que conduziu em reconhecer a paternidade foi o peso do relacionamento afetivo do casal. O caso indica para um *erro escusável* levado o autor a cometê-lo por causa da genitora.

A situação que prova a paternidade afetiva é a não existência de vício de consentimento, situação que ocorre quando o homem registra a criança como sendo sua; devendo está consciente de que ele é filho de sangue de outra pessoa, que mesmo não tendo seu material genético, é de acordo com o fato.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO AO DECLARAR-SE PAI. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE E ISENTO DE QUALQUER VÍCIO. IRREVOGABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.609 DO CCB. POSSE DE ESTADO DE FILIAÇÃO OSTENTADA POR MAIS DE 10

ANOS. Negaram provimento. Unânime. (TJ-RS - AC 70053663449 RS. Apelação Cível. Rel. Luiz

Felipe Brasil Santos. Publicação Diário da Justiça do dia 08/05/2013).

A situação fática muda totalmente quando *não* existe erro, coação ou dolo no reconhecimento. O ato se torna irrevogável em consonância com o artigo 1. 609 do CCB. Houve ainda um certo lapso temporal estabelecido, foi de livre e espontânea vontade, sem vício de consentimento.

Todas essas características podem validar ou não o reconhecimento, pela comprovação da origem biológica. Sendo válidas quando *não* tiver erro no ato, e invalidas quando o pai for induzido ao erro, salvo se comprovado um certo lapso temporal, pois assim, recai o *peso afetivo*. É uma relação de amor, que torna legítima mesmo diante de um exame de DNA, tornando alguém de fato pai, atuando com a vontade de ser, de uma forma voluntária, que foi construída a partir do sentimento, amor e afeto de pai pra filho, fruto de um intenso convívio afetivo.

E o tempo é o grande representante da filiação afetiva, juntamente com a convivência, dos devidos cuidados, da assistência material, espiritual e psicológica. São comportamentos de conteúdo interno, que também são exteriorizado de forma pública e social, como por exemplo, trazendo para a *multiparentalidade* -onde pessoas que reconstituem suas famílias, ao encontrar um novo companheiro(a), este passa a cuidar do filho, com amor e carinho, como se filho fosse, quando pequeno, e quer que essa relação tenha assento no registro de nascimento, com a inclusão do seu nome, em atenção ao reconhecimento da denominada *filiação afetiva*.

3 FAMÍLIA MULTIPARENTAL

3.1 A POSSIBILIDADE DA DUPLA ASCENDÊNCIA

O objetivo principal deste capítulo é de verificar a possibilidade ou não de uma existência pacífica de duas ascendência diferentes, ou seja, composta por pais diferentes, já que toda e qualquer paternidade, não depende de sua origem, depende obrigatoriamente está acolhida pelo critério afetivo.

A Constituição Federal de 88 em sua alteração no que se refere a afetividade, veio transformar a natureza socioafetiva em gênero, que abrange tanto a espécie biológica, como a não biológica. Com isso, a diferença se faz em paternidade puramente socioafetiva e, em paternidade que é biológica e afetiva.

Com o intuito de nos esclarecer melhor sobre este assunto Santos (2009, p.343) destaca em sua obra:

Destarte, de se reconhecer que tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram guardada na Constituição Federal de 1988. Na maior parte dos casos, a biológica também envolverá o afeto – que estará presente desde o surgimento do vínculo. Na socioafetiva, por sua vez, o sentimento de afeto é construído ao longo da vida, porque se quis e desejou. Há um projeto comum, que permite a integração e pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe da entidade familiar.

A referida citação nos traz o entendimento que as

duas filiações, seja biológica, seja afetiva ganham respaldo Constitucional. Na biológica quando há o afeto envolvido, este tem início a partir que nasce o vínculo. Já na socioafetiva este sentimento é construído, por opção e desejo.

No entanto, é importante destacar que mesmo existindo uma paternidade socioafetiva, não impede do dever de responsabilidade do pai biológico – em suas *obrigações* morais e patrimoniais. De tal modo, Cito o acórdão de nº 70039013610 do TJRS:

Incabível a alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro para eximir o pai biológico das suas obrigações morais e materiais perante a filha. A ação foi proposta quando a investigante tinha 13 anos de idade e desde que soube a verdade sobre sua origem procurou aproximação com o apelante antes do aforamento da demanda, sem qualquer oposição por parte do pai registral. Não pode o apelante se valer da paternidade socioafetiva, desvirtuando sua finalidade de evitar que os filhos reconhecidos simplesmente de um momento para outro fiquem sem pai, para continuar se eximindo de suas obrigações de pai em relação à apelada, preterida desde o nascimento. A filiação socioafetiva, tão festejada na jurisprudência, não se presta a socorrer o mesquinho interesse material do apelante, que quer continuar negando à filha os direitos que lhe pertencem: nome, alimentos e herança. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70039013610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011).

O que o acórdão nos aponta é a impossibilidade de o pai de sangue se recusar de suas obrigações morais e materiais em relação aos filhos. O acórdão veio a reforçar ainda mais o entendimento desenvolvido na jurisprudência em valorizar a filiação socioafetiva, no entanto, insuficiente de atender uma recusa injustificável por parte do pai em cumprir com a *obrigação* moral e material.

O ideal seria que os critérios de filiação –registral, o biológico e o afetivo, se resumisse em um sujeito só, em que a mesma pessoa tivesse a tarefa de exercer a função parental na vida da criança.

A relação paterno-filial não se explica apenas pelo vínculo genético, e sim também pelo vínculo afetivo, mas nem sempre esses *vínculos* são ligados ao ponto de coincidir, completando a relação parental.

O que não se pode, entretanto, é atribuir, de forma abstrata, hierarquia entre os critérios de fixação da filiação. Ademais, um critério não é, necessariamente, excludente do outro. Em determinadas situações esses critérios poderão se complementar e viabilizar a pluralidade de paternidades/maternidades, ou seja, a multiparentalidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.103).

Os autores defendem em sua citação pela não divisão entre socioafetividade, pois entre uma filiação puramente afetiva e uma afetiva e biológica poderia gerar uma indagação, sobre qual filiação prevaleceria.

Com o propósito de ilustrar esse impasse, tem-se a situação hipotética e ao tempo bastante recorrente – do filho(a) que mesmo sendo criado por seu padrasto e ha-

vendo tratamento mútuo de pai com filho e vice-versa de acordo com o “estado de filiação”, já analisado em outro capítulo, no entanto, sem perder o vínculo com o pai de sangue e registral. Ou, a situação que o filho(a) é registrado pelo o esposo de sua mãe, vindo posteriormente o pai biológico a saber da existência e querer exercer o papel de pai, exercido até então pelo padastro.

Conforme a lição de Lôbo (2008, p.73):

Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade. (grifou-se)

Tudo isso explica o fenômeno da multiparentalidade, que tem reflexo no direito de família. Essa fusão de famílias, dar ensejo a tal fenômeno, pelo fato de ser uma situação inevitável de o pai ou a mãe socioafetiva exercer a função semelhante à de pai ou mãe biológico, e tendo estes a continuidade do seu dever de cuidado em relação a seus filhos.

Rodrigues (2013). Neste sentido:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento

das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros.

Tal raciocínio segue o princípio do melhor interesse da criança. Então mesmo que falte na relação parental a participação da ascendência biológica, é possível suprir esta falta, pois vem aceitando a possibilidade de essa função ser desempenhada por dois pais ou duas mães ao mesmo tempo.

Tudo isso, se deve ao fato de ocorrerem separações de casais, dando inicio a uma nova família ou família recomposta. E esse dever de cuidado com a criança é essencial, possível de ser compartilhado junto ao pai/mãe biológico(a).

Diante desse novo formato familiar da multiparentalidade surge certas interrogações entorno do tema, que de certa forma ajudam a entender melhor o tema. As dúvidas consistem: 1)Quais situações geram a multiparentalidade, como se inicia? 2) A quem cabe a escolha da dupla ascendência, à criança, ou ao juiz? 3) Com a aceitação da dupla ascendência, todos os pais devem assumir os encargos oriundos do poder familiar? E a quem cabe o ônus de exercer a paternidade responsável , do pai bio-

lógico ou do afetivo, ou de ambos? 4) É possível que essa pessoa, seja sucessora de ambos os pais, do biológico e do afetivo? 5) Há na dupla ascendência algum tipo de desvantagem no desenvolvimento da criança?

A priori, é importante conceituar esse novo instituto do Direito de Família (multiparentalidade), principal temática dessa monografia. Pereira (apud FARIA, 2016) nos trouxe em seu conceito:

A multiparentalidade significa o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são os de padrastos e madrastas exercendo as funções paternas e maternas, paralelamente aos pais biológicos e registrais (...)

Com isso, denota-se que a multiparentalidade além de um fenômeno jurídico, pode-se considerar também um fenômeno sociológico, pois considera-se também um avanço no campo social, em que uma só pessoa possui duas paternidade ou maternidade.

É um fenômeno jurídico que vem adquirindo espaço, presente em diferentes casos, sem um parecer normativo, no entanto, o que se discute nessa pesquisa é a real possibilidade de a multiparentalidade ter espaço no ordenamento jurídico pátrio, da forma que deve ser inserido.

A história das legislações mostra que elas procuram acompanhar ao avanço social em par de igualdade. No ramo do Direito de Família, essa mudança em se adequar aos anseios da sociedade, costuma a ser mais ágil. Con-

quistas recentes, como o divórcio, comprova essa celeridade.

Isso nos mostra que nada adiantaria manter o casamento dentro daquela condição, em uma sociedade susceptível ao concubinato, hoje união estável, de igual forma, não é útil então manter um formato parental limitado a uma singularidade única, tendo em vista a possibilidade da multiparentalidade.

Outro exemplo de avanço na legislação se refere a Lei nº 11.924/2009, que veio a atualizar a Lei de Registros Públicos de 1973 ao permitir ao enteado(a) a oportunidade de adotar o nome de família do padastro/madastra, vindo a reconhecer de forma explícita a socioafetividade.

Pioli (2013) ao tratar dessa lei, traça o seguinte comentário:

Trata-se apenas de uma possibilidade, entre tantas outras, em que o assunto da multiparentalidade vem à tona. A Lei 11.924/2009 já regulamentou a possibilidade de o enteado ou enteada adotar o patronímico da família do padrasto ou da madrasta, porém a questão da multiparentalidade vai além, e **questiona-se** se seria possível alguém ter em seu registro civil o nome de duas mães ou de dois pais.

O Direito de Família tem como meta, responder a tal demanda, de uma maneira que alcance não somente a um único formato familiar, do vínculo paterno-filial, mas também de um novo vínculo que vem a se estabelecendo no âmbito familiar, o da família plural.

Neste sentido, Tartuce e Simão (2010) nos traz a afirmação, de a Multiparentalidade ser um fato irreversí-

vel na mordenização do direito de família, que significa a importância da afetividade como princípio jurídico:

O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios?

Então, a paternidade pode ser considerada uma função, por esse fator tornou-se uma realidade no ordenamento jurídico, com uma dimensão doutrinária, acolhida pela jurisprudência, pois ao se reconhecer o estado de filiação, passa não mais restringir o vínculo parental a uma pessoa apenas.

Sabemos que para melhor regular a situação multiparental, o ideal seria uma previsão legal, mas pode-se considerar que a Carta da República nossa lei maior, base de nosso ordenamento jurídico, prever nos princípios, uma proteção do instituto, tendo em vista que princípios como da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, pluralismo da entidade familiar, da paternidade responsável e em especial da afetividade, todos se unem em prol de aceitar e aconselhar essa pluralidade parental.

Diante dessa possibilidade de coexistência de vínculos afetivos e biológicos, deve existir um equilíbrio em comum entre ambos. É, nesse ponto de equilíbrio que motiva essa monografia, que uma vez reconhecida a existência mútua de dupla ascendência, possa vir a surtir os

efeitos jurídicos.

Importante frisar que, mesmo com os efeitos jurídicos, a obrigação registral mais ainda, deve ser considerado, sendo indispensável, pois é um complemento também fundamental – em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Tepedino (1997, p.48):

(...) a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (grifou-se)

O que o autor nos trouxe em seu posicionamento foi da importância de cada membro da família, prezando por uma dignidade não apenas do filho, mas de cada um que irá contribuir em prol do melhor interesse da criança. Com isso, ambos os pais se valerá de sua prerrogativa de pai/mãe, caso contrário não terá o pleno exercício dos deveres que lhe são inerentes.

Desta forma os pais afetivos ficariam com a sua dignidade afetada, no caso amor, carinho e afeto não fossem aceitas, ou seja, levadas a efeito de manter ou incluir seu nome no registro de nascimento.

Há uma violação da dignidade tanto da pessoa do pai afetivo, quanto do pai biológico também caso venha a ser excluído do registro de nascimento de seu filho, mesmo que tenha tido na relação parental, um liame afetivo, ou a atenção deste pai/mãe em afeiçoar-se a seu filho.

3.2 TEORIA TRIDIMENSIONAL

A Teoria Tridimensional do Direito de Família tem o entendimento de que o ser humano estaria envolvido em três mundos: o mundo genético, o mundo afetivo e o mundo ontológico, que se inter-relacionam de forma simultânea. Welter (2009, p. 122) em seu posicionamento, assegura tal compatibilidade de paternidades, ao dizer:

Não reconhecer as paternidades genética e sócioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

A normatização entorno do Direito de Família que considera apenas a realidade genética, recairia em abstração, pois restaria desamparadas as realidades ontológicas e afetivas. O mesmo aconteceria com a paternidade biológica, caso esta não fosse considerada, porque não traria vantagem aos membros da relação paterno-filial.

Neste sentido o judiciário do Paraná – Comarca de Cascavel decidiu em igual entendimento trazido pela Teoria Tridimensional; acompanhou o nobre magistrado a manifestação do Ministério Público, em prezar pela manutenção da paternidade biológica e aceitou o pedido de incluir o nome do pai socioafetivo, com o propósito de manter a dupla ascendência:

É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tempo tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente. (TJPR, Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel – autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz).

O fato que veio a ser discutido nesta sentença, trata-se de uma situação em que o requerente pleiteou a adoção do filho de sua esposa, ao considerar o tempo de convívio, o laço afetivo estabelecido – pretenderam ver reconhecidos pelo direito, através do instituto da adoção.

O promotor de justiça ao analisar de forma específica tal situação, trouxe a melhor solução para o caso. Valorizou a paternidade afetiva, mantendo a biológica, pois o adotado trata como pai tanto o genitor, como o adotante, inclusive há por parte do pai biológico uma visita periódica.

Em alguns casos concretos que ingressaram nos tribunais chegaram as decisões totalmente contrárias, como o caso trazido ao Tribunal de Justiça de Rondônia – que concluiu pela impossibilidade da dupla ascendência,

pois entenderam que não existe previsão legal.

Desembargador Sansão Saldanha assim proferiu:

Apelação. Paternidade afetiva e biológica. Duplo reconhecimento. Pais diferentes. Ausência de previsão legal. A convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam o estado de filiação, independentemente de provimento judicial. A configuração do estado de filiação ocorre quando o menor se coloca na posição de filho, em face daquele que assume o papel de pai, não importando a natureza do vínculo existente, se biológico ou de fato. Se não há previsão legal para o reconhecimento concomitante e averbação no registro de nascimento de dupla paternidade, a afetiva e a biológica, o recurso do Ministério Público deve ser desprovido (BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO. AP Nº 0005041-07.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha. Apelação Cível. Julgado em 19/07/2001).

O referido Tribunal demonstrou em seu entendimento foi que, mesmo apesar de existir o “estado de filiação” que decorre do convívio familiar e afetivo, porém pelo fato de não haver um dispositivo legal para esse tipo de reconhecimento simultâneo com a devida averbação no registro de nascimento da duas paternidades, tornou o recurso do MP improvido.

Diante de toda essa complexidade acerca de relacionamentos paterno/materno filial, deve-se ter um certo cuidado ao tratar deste assunto para não generalizar, pois cada relação familiar é única e tem suas particularidades.

Com o intuito nos esclarecer melhor sobre esse assunto Madaleno (2011, p.472) fez a seguinte interpreta-

ção:

Mas não deixará de ser genitor aquele ascendente com temperamento mais frio, menos afetuoso e mais distanciado por decorrência de sua personalidade, fruto da construção de seu caráter e do ambiente de desenvolvimento de sua educação e formação familiar, mas que não deixou de se fazer presente na vida, direção, criação e educação do filho. Em contrapartida, não pode ser considerado genitor o ascendente biológico da mera concepção, tão só porque forneceu o material genético para o nascimento do filho que nunca desejou criar.

Tal posicionamento vem nos reforçar da dificuldade de lhe dar com esse assunto. O pai mesmo sendo de uma conduta difícil, sem afeto ou até mesmo pouco presente, fruto do modo que foi criado ou de sua personalidade, porém de alguma forma teve participação na criação e educação de seu filho, continuará o genitor de seu filho. Diferente daquele que apenas doou o material genético, sem a intenção de ser pai.

Neste sentido, é importante esclarecer que um vínculo afetivo estabelecido não obsta outro, porque se fosse assim, o filho só poderia ter uma mãe ou um pai, sendo uma criação de única pessoa – que já foi comprovada não ser uma criação correta para o desenvolvimento do filho.

O afeto decorre de uma autonomia de todo indivíduo em se afeiçoar a outrem. E esta liberdade não pode ser inviabilizada por uma paternidade anterior, tendo em vista que a posterior também tem condições de se estabelecer sem causar prejuízo.

Com o objetivo de nos aclarar melhor em relação a essa situação paterna ou materna e vínculo parental, se posicionou pelo não preconceito entre as espécies de filiação, da seguinte forma:

Vê-se que a igualdade entre todas as espécies de filiação é o que deve ser buscado pelos operadores do direito. No entanto, para atingir tal igualdade deve-se levar em consideração não somente os laços biológicos, mas, sobretudo, o afeto, deste modo todas as espécies de filiação poderão se igualadas. (CYSNE, 2008, p.190)

No trecho percebe-se que não há uma divisão, entres os tipos de filiação, o que requer dos operadores jurídico uma aceitação, em harmonia entre os vínculos de sangue e de afeto, colocando-os em igualdade. E reforçando este entendimento, a Constituição Federal de 88 nos mostra que prevalece a busca e o direito a felicidade a partir da afetividade.

E junto com a dignidade dos pais, uma característica importante nas relações que envolvem multiparentalidade – também devemos estar ciente de outra principal característica que deve ser considerada, que é o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O melhor interesse da criança e do adolescente além de um princípio é um dos pilares que dá sustentação ao fenômeno da multiparentalidade. Tem previsão consti-

tucional, especificamente no artigo 227, texto oriundo da Emenda Constitucional 65 de 2010 – nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal - 1988, 2015).

É um princípio que deve sempre ser trazido com prioridade, em qualquer situação relacionada. Além de a nossa Carta Magna destacar, o Estatuto da Criança e do Adolescente com previsão na lei 8.069 de 1990 veio também reforçar em seu texto, com o objetivo de dar um maior dinamismo ao texto constitucional.

Neste diapasão o doutrinador Venosa (2010, p.17) nos traz o seguinte ensinamento:

Nossa Constituição de 1988 dispunha, no art. 227, sob a forma de norma programática, proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio regulamentar com minúcias esse dispositivo constitucional, no âmbito na proteção e assistência (...).

O motivo de toda esta preocupação se justifica pelo fato de a criança e o adolescente estarem em uma situação vulnerável, seja diante aos adultos, seja diante a sociedade como um todo. E também o menor vive em

construção de sua personalidade, um período de crescimento físico e mental.

Com o objetivo de reforçar nosso ordenamento jurídico, criou-se outro ato normativo, sendo importante também no estudo do melhor interesse da criança, oriundo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, e posteriormente confirmada no Brasil (Decreto-lei n. 99.710/90, que o definiu da seguinte forma:

Art. 3. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou provadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.** (grifou-se) (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Verifica-se no referido artigo um norte aos operadores do Direito de forma expressa em atenção ao interesse da criança e do adolescente. No entanto, tal conceituação possui um argumento relativo – no sentido de que deve ser analisado ao caso concreto. Desta forma Pereira (2004, p.91) assim nos esclarece:

O conceito de melhor interesse é bastante relativo. O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por essa razão que a definição de seu mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é melhor para o menor.

Com isso, diante de todo esse contexto, em resposta ao questionamento: se gera algum prejuízo à criança ser acolhido por duas ascendência que desejem criarem? Ou, se há na dupla ascendência algum tipo de desvanta-

gem no desenvolvimento da criança? – Conclui-se que:

De acordo com o que foi visto neste capítulo, a resposta é não, não tem como ser concebível que a inclusão de mais um vínculo afetivo, resultar qualquer dano ou mesmo prejuízo para àquele a que se destina. Os resultados, muito pelo contrário, são satisfatório, pois feliz é aquele que possui ou desfruta dessa atenção advinda de dois pais/mães.

Dias (2011, p.51) nesta situação se há prejuízo ou não, tem a seguinte defesa: “Nada justifica, portanto, não admitir a presença de mais de um pai ou de mais de uma mãe. Restringir tal possibilidade só vem em prejuízo de quem, de fato, tem mais de um pai e mais de uma mãe”.

Aos poucos no âmbito do judiciário o conhecimento doutrinário foi se inserindo e em reiteradas decisões judiciais transformou-se em jurisprudência, ao ponto de dar cada vez mais credibilidade a essa temática. São decisões reconhecendo a dupla ascendência, o que demonstra um avanço no Direito.

Para comprovar esta evolução, se destaca no País diversas **decisões judiciais** reconhecendo o fenômeno jurídico da multiparentalidade. Uma delas aconteceu na Comarca de Itu –SP, diferindo um pouco do contexto apresentado anteriormente da sentença de CascavelPR, pois nesta trata-se do reconhecimento de maternidade socioafetiva, sem haver exclusão da biológica.

O julgamento aconteceu em segunda instância (apelação cível nº 000642226.2011.8.26.0286). O objetivo da ação era declarar na decisão o reconhecimento da ma-

ternidade afetiva e inclusão do nome no registro de nascimento da criança. O menor nasceu em 1993, no entanto a mãe biológica faleceu três dias após o parto. Com dois anos de vida seu pai conheceu outra mulher, e contraiu matrimônio com a mesma tornando-a madastra da criança.

O juiz responsável pelo caso afirmou que as provas junta aos autos comprovam a autora participando da criação e de momentos importantes da vida da criança. Justificou que isso é fruto da família contemporânea, que tem base na afetividade. Mencionou também o julgamento da Ministra Nancy Andrighi:

A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança (STJ. Resp: 450566 RS 2002/0092020-3, Rel. Min. Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/05/2011, Data de Publicação: DJe 11/05/2011)

Diante disso, acompanhou o posicionamento da Procuradoria de Justiça em prover o recurso; assim o declarou a maternidade socioafetiva da madastra e também a devida averbação no registro de nascimento de seu nome, sem precisar retirar o nome da maternidade biológica.

Decidir a favor da multiparentalidade, dar uma nova opção aos juristas, e ao mesmo tempo trata-se de uma alternativa para o filho(a) –pois não mais precisa optar por uma paternidade/maternidade apenas, podendo unir ambas.

E diante de toda essa repercussão trazida em julgados, houve uma inédita ligada a uniões homoafetivas. A referida decisão aconteceu na cidade de Santos –SP, que teve julgado uma ação reconhecendo pela multiparentalidade entre duas mulheres. O juiz da 4^o vara cível desta comarca neste caso em específico inovou tanto em permitir a multiparentalidade entre casais homoafetivo, quanto pelo fato de no caso em específico não ter configurado a socioafetividade.

O Juiz de Direito Frederico dos Santos Messias assim o julgou:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: 1) Que faça constar na Declaração de Nascido Vivo DNV e, ao depois, no assento de nascimento, o nome das genitoras MARIA AUXILIADORA PERES NOVO e BIANCA PERLA ALBINO VIEIRA NOVO, bem como do genitor CHRISTIAN NOVO BENETTI, e, ainda, dos respectivos avós maternos e paterno; e 2) DEFERIR a participação no ato do parto da outra genitora e do genitor, desde que autorizado pelo médico responsável pelo procedimento (BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo - TJ-SP).

Comarca de Santos .Foro de Santos. 4^a Vara Cível; Processo Digital nº: 1007915-90.2016.8.26.0562).

Tudo isso aconteceu pelo fato de ser uma situação atípica. Atípica porque o magistrado entendeu que nesta relação não ter tido um vínculo afetivo por parte do pai, ou seja, são mães e pai desde a concepção. Ambas as mães necessitou de um terceiro (doador), do material

genético, e este sendo conhecido do casal, desobrigado do anonimato, conforme exige a Resolução 2121/15 do CRM. Por fim, manifestou vontade de ser o pai da criança após o nascimento, e conseqüentemente ter seu nome no registro de nascimento. Com isso, a criança irá ter duas mães e um pai e também os avós.

Verifica-se nessas decisões judiciais, uma valoração do fenômeno multiparental, pois ganha mais uma nova alternativa para o menor, que não mais vai optar por uma única paternidade/maternidade apenas.

Para nos explicar melhor com relação a essas reiteradas decisões no âmbito da multiparentalidade, contemplando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente Rodrigues (2013) expõe:

São decisões que apontam para um novo fato que não pode ser desconsiderado pela doutrina mais atenta: não há, a priori, nenhum tipo de prevalência ou hierarquia do parentesco biológico sobre o socioafetivo e vice-versa. O que ocorre é que em muitos casos ambos são fundamentais na vida e na edificação da identidade e da personalidade da pessoa, devendo ser preservados em nome da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com isso, a multiparentalidade passa a representar uma ótima opção na proporção que, tem o convívio mútuo do filho com ambos os pais, seja de sangue, seja afetivo – com isso, ganha a criança, com um crescimento saudável, dentro de um planejamento familiar.

3.4 CONSEQUÊNCIA REGISTRAL

Além de surgir no âmbito do Direito de Família, como um novo paradigma no ordenamento jurídico, vem a surtir efeito também na relação multiparental. Isso acontece com os nomes de todos no registro de nascimento da criança.

Essa reforma em adicionar os nomes tanto dos pais biológicos, quanto dos pais afetivos, ganhou reconhecimento também por parte da *Lei de Registros Públicos* nº 11. 924/09 que prevê a possibilidade de inclusão do patronímico do padastro ou madastra.

A Lei 11. 924 (2009) parágrafo 8º foi inserido no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (6. 015/73) da seguinte forma:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Percebe-se que na Lei há uma permissão em incluir no assento de nascimento o patronímico daquele(a) que é reconhecido de forma afetiva como pai ou mãe, desde que por autorização judicial e na relação tenha acordo. Por isso que deve ser considerada a importância que o documento (registro) representa para o filho, este também deve representar o que ocorre na vida real. Não traz prejuízo em razão dessa formalidade.

Desta forma, uma vez ocorrendo o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, com a devida averbação junto ao registro de nascimento, o próximo passo é a análise das consequências registral.

3.5 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE:

O primeiro efeito se encontra na própria relação parental ou de filiação. Importante salientar, que embora exista em destaque a menção à paternidade ou maternidade afetiva – o vínculo criado atende aos demais graus e linhas de parentesco, e assim, passa a produzir todos os efeitos seja patrimoniais, seja jurídico, agregando a cadeia familiar como um todo.

Assim, o filho teria parentesco em linhas retas e colateral (ênfatisando que apenas até o quarto grau) com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, fazendo valer todas as disposições expressas em lei quanto ao direito de família – incluindo, por exemplo, impedimentos matrimoniais, direitos sucessórios.

O segundo efeito se refere ao nome, conforme entendimento universal na doutrina e na jurisprudência, o direito do uso do nome do pai pelo filho é direito fundamental e não pode ser vedado. Esse direito é decorrente do Princípio da Dignidade Humana, o qual está alçado a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.

Sobre o tema, insta colacionar os ensinamentos do professor Venosa (2004, p.209):

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Depois de ser reconhecida a multiparentalidade, o nome do filho sem haver qualquer óbice legal, poderia ainda ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores, conforme prescreve o artigo 54 da Lei dos Registros Públicos. Portanto, a alteração do nome por motivo multiparental, não ocorre conflito entre leis contidas no ordenamento jurídico.

Com o propósito de ilustrar esse entendimento e facilitar a nossa compreensão, destaco o trecho da sentença da Comarca de Cascavel-PR:

“DECISÃO. Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F, brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A.

M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.”

Observa-se que o juiz acolheu aos pedidos do autor, tanto na adoção, na inclusão do patronímico, quanto na manutenção do pai biológico no registro – ainda, na própria sentença ordenou a expedição do mandado para inscrição no Registro Civil competente, tão logo quanto o processo tenha transitado em julgado.

Por fim, vale destacar o entendimento que existe a teoria do direito individual ou da personalidade – para os seus adeptos, o nome é um dos atributos da personalidade, compreendido no sistema de proteção desta, sendo assegurado o direito a ações contra terceiros que tentam usurpá-lo.

Essa corrente é a mais aceita entre os doutrinadores civilistas modernos, exprimindo com correção a natureza do direito ao nome, encontrando-se inserida no ordenamento jurídico brasileiro e assegurada pela Constituição Federal de 88.

O terceiro efeito se refere a obrigação alimentar decorrente da família multiparental, que se equipara ao formato familiar da biparentalidade, o que significa de a sua aplicação atingir tanto o pai biológico, quanto o afe-

tivo. Assim ficou definido o artigo 1.696 do Código Civil: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2015).

O artigo citado nos passa a mensagem de que se trata de uma obrigação recíproca entre pais biológico ou afetivo e filhos da obrigação alimentar, com atenção ao binômio possibilidade/necessidade de acordo com o disposto no artigo 1.964, § 1º da mesma lei.

Conforme demonstra a ementa abaixo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, há o entendimento jurisprudencial que a ausência de vínculo biológico não é suficiente para afastar a obrigação alimentícia, tendo em vista que os alimentos são destinados ao atendimento das necessidades básicas dos filhos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO AFASTADOS. I - não obstante o exame de DNA afastar a existência de relação biológica entre as partes, a ausência de elementos que comprovem a inexistência de vínculo sócioafetivo, que deve ser considerado na apreciação de pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento dos alimentos. II - o reconhecimento voluntário de filhos tem natureza de ato jurídico stricto sensu, consoante dicção do artigo 185 do Código Civil, sendo, por isso, irrevogável e irretratável. A sua invalidação somente pode ocorrer por força do reconhecimento de vício de consentimento do próprio autor do ato; por recusa do reconhecido; e quando

contrário à verdade, por provocação de qualquer pessoa com justo interesse. Iii - impõe-se a subsistência da obrigação alimentar até a instauração do contraditório, quando as questões poderão ser examinadas com a prudência que o caso requer. Iv - negou-se provimento ao recurso (TJDF. AGI 20140020302925 DF 0030856-87.2014.8.07.0000. Agravo de Instrumento.

Orgão Julgador 6ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 10/03/2015)

O recurso em questão trata-se de uma oposição a decisão que entendeu por não haver motivo para que o pai socioafetivo se livre da responsabilidade da obrigação alimentar. Pois, em mais um julgado o que preponderou foi o laço afetivo estabelecido.

O simples fato de não ser o pai biológico, não é mais aceito como objeto de defesa, quando há naquela relação o vínculo afetivo entre pai e filho. Diferente, se na relação foi feito o reconhecimento com vício de consentimento, porque se houve má-fé, não tem como ser assumida tal responsabilidade.

O quarto efeito diz respeito a guarda do filho que teoricamente ou juridicamente não existe dificuldades em dá solução a esse problema da guarda, mesmo que ocorra a multiparentalidade.

Tudo isso, tem como fundamento o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que como já visto, tem previsão na Constituição Federal de 88 e também no Estatuto Da Criança e do Adolescente.

No entanto, é sempre preciso analisar cada caso,

porque se o menor já estiver uma certa maturidade ou condições de decidir com quem ficar – os Tribunais normalmente em suas decisões vem respeitando a preferência do menor em atenção ao referido princípio.

Tal disputa já sofreu transtornos, porque antes o que se superava era o laço de sangue, a hegemonia sanguínea, mas o critério da afetividade passou a ganhar importância no âmbito dos Tribunais.

Para ilustrar esse entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu uma decisão que envolvia o pai biológico e afetivo – em que a guarda acabou ficando com esse último:

Ementa: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO.

Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade

do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos (destaque no original) (TJSC - AP 2005.042066-1, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Apelação Cível. Julgada em 1º-6-2006).

O que se retira dessa decisão é, mais um julgado que se decide pelo peso da afetividade, em que a autoridade julgadora entendeu por melhor manter o convívio entre o pai afetivo e a mãe biológica, para evitar possível transtorno psicológico da criança, com a retirada da mesma de seu ambiente familiar.

No intuito de complementar esse entendimento, é possível motivar sua decisão de acordo com o artigo 1.616 do Código Civil:

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade (BRASIL, 2015).

O artigo citado permite ao magistrado, caso venha a se deparar com uma situação, precedida de sentença julgando procedente a investigação de paternidade, com o devido reconhecimento do vínculo de sangue, em situ-

ações em que o pai biológico, resista de forma exagerada e humilhante a desejada guarda da criança – o juiz poderá decidir que esta fique com o pai afetivo, mesmo o pai de sangue tendo condições de criar e educar, como uma solução plausível para o caso.

Por outro lado, em situações opostas ao consignado no parágrafo anterior é possível estabelecer a guarda compartilhada, no entanto, deve existir uma relação harmoniosa dos pais. Cabe ressaltar que o vínculo afetivo estabelecido entre as partes é decisivo e importante nessa ação em específico, conforme ementa a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. Estudo social que comprova ser a autora responsável pela infante desde os três meses de vida. Guarda de fato exercida pela autora e pelo genitor (de cujus) da menor. Existência de vínculo afetivo entre a autora e a criança construídos a partir do convívio. Guarda definitiva deferida. Sentença mantida. Precedente deste tribunal. Apelação improvida (TJRS. AC 70025659376, Sétima Câmara Cível. Apelação Cível. Rel. Vasco Della Giustina, Julgado em 10/09/2008).

O Tribunal na decisão em tela veio confirmar o que foi decidido em sentença. Houve exatamente o que os tribunais por todo o país vem prezando, a valorização da relação afetiva entre as partes; caso ocorra a quebra desse paradigma, implicará em prejuízo ao melhor interesse da criança.

O quinto efeito está relacionado ao direito de visita. Até 2011 esse direito se estendia aos pais somente, mas a

partir de da promulgação da lei 12. 368/2011 esse direito foi ampliado aos avós.

Nesse sentido, no parágrafo único do artigo 1. 589 do Código Civil que lhe foi acrescentado, passou a ter o seguinte teor: “**Parágrafo único**”. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou uma ação na qual, embora tenha determinado que o menor devesse ficar com o pai e sua madrasta, com os quais possuía fortes vínculos afetivos, foi assegurado à mãe biológica o direito de visitas, sob o argumento que havia grande importância no contato entre o infante, seus irmãos e a mãe biológica. Resta o acórdão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. Revalando o estudo social e psicológico que a menor, hoje com nove anos de idade, prefere a guarda do pai, com quem já se encontra desde o ajuizamento da ação, em 2004, internalizando o pai e a madrasta como casal parental, é de se manter a decisão, impondo-se, entretanto, preservar os vínculos com a mãe e irmãos (filhos desta) através de regulamentação de visitas. Recurso desprovido (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. AC 70018995241, Sétima Câmara Cível. Apelação Cível. Rel. Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 2007/04/25).

Entende-se que o apelante(pai biológico) teve o como objetivo, mostrar o valor afetivo entre o pai biológico e mãe afetiva. Mas a decisão não poderia ter um

desfecho fechado nesse raciocínio apenas. Por isso, que o acórdão resultou em também beneficiar a mãe biológica em conjunto com seus irmãos maternos.

O que se concluí dessas decisões entorno da guarda ou das visitas periódicas é a necessidade de aproximar os laços afetivos. Não há equívoco no direito de visitação, conforme artigo 1.589 de CC. E caso exista restrição, esta deve ser precedida de motivos plausível, com a preservação do convívio entre os pais, caso contrário, irá ferir o melhor interesse da criança.

O sexto efeito é referente ao direito de sucessão, que no caso da multiparentalidade, são reconhecidos entre os pais e filhos juntamente a seus parentes, respeitando a ordem de preferência e vocação hereditária dispostas nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil.

Nesse sentido, Veloso (2013, p.240) nos traz o seguinte entendimento a respeito dos efeitos sucessório:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujo, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

O posicionamento do autor é no sentido de trazer o valor do amor, do afeto, e não restringir apenas entre pa-

rentes. No entanto, ainda no Código Civil, por não prevê o avanço no tema(família), possui artigos de acordo com a aquela concepção de família estabelecida entre um homem e uma mulher.

Para ilustrar, trago em destaque o § 2º do artigo 1.836, que tem consignado o seguinte:

Na falta de descendente, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.em linha, os

Ou seja, no caso da multiparentalidade, em que há a possibilidade de dois pais e uma mãe ou vice e versa, *estes(as)* no caso ficariam com a metade, já a outra a metade se destina ao pai/mãe em individual.

Fica evidente que o legislador quando na elaboração do Código Civil de 2002, tinha em sua mente apenas dois pais, de modo tradicional (um pai e uma mãe). O certo é preencher esta lacuna na lei, com a justa divisão da herança em partes iguais, em casos de disputas em mesmo grau, ou seja, 1/3 pra cada.

Em apertada síntese, conclui-se que o Código Civil de 2002 não previu a filiação socioafetiva, muito menos da família multiparental e dos seus efeitos no plano sucessório.

Contudo, o judiciário, através de decisões vem cada vez mais reconhecendo a filiação socioafetiva, modifican-

do no assento registral, com a devida valorização dos pais afetivos, em vez de excluir do registro o nome dos pai biológico ou afetivo, decidi por incluir o nome, transformando na multiparentalidade. Em recente e inédita decisão do **STF** a respeito da Multiparentalidade, decidiu por reconhecer a dupla paternidade, com os mesmos efeitos jurídicos para ambos, principalmente o sucessório.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.(...) MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE

RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (STF, RE 898.060. Recurso Extraordinário. São Paulo, Rel. Min. Luiz Fux, Paternidade Socioafetiva E Pluriparentalidade. Plenário. Data de Julgamento: 21/09/2016).

A sessão ocorreu no dia 21 de setembro de 2016, em que o plenário da suprema corte proferiu entendimento

no sentido de mesmo havendo uma paternidade afetiva anterior a biológica, não impedirá de sua responsabilidade. Na situação o pai biológico recorria a um acórdão que decidiu por reconhecer sua paternidade, e conseqüentemente os efeitos patrimoniais.

Para o Ministro relator Luiz Fux destacou o princípio da paternidade responsável, que impõe tanto a filiação afetiva, quanto a biológica devem ser acolhidas pela legislação. Para o relator não há óbice de reconhecer em simultâneo ambas as formas de paternidade (socioafetiva ou biológica), sendo do interesse do filho. O ministro ainda destacou que o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diferentes do tradicional, não autoriza decidir sobre a filiação afetiva ou biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento dos dois vínculos.

A multiparentalidade é mais que um novo formato familiar no Direito de Família, pois tal, fenômeno jurídico consegue unir dois importantes princípios – o da dignidade humana e da afetividade, que agrega elementos subjetivos, como amor, afeto, cuidado.

A presente pesquisa buscou apresentar um novo olhar da relação materna ou paterna, de que não pode se limitar apenas ao vínculo biológico, pois o afeto, amor e carinho, não são oriundos apenas da biologia.

Importante salientar que o conteúdo apresentado nesta pesquisa não explora todas as teses e correntes referente ao tema -o objetivo é poder contribuir e aumentar o debate acerca dessa possibilidade de reconhecer o

pai/mãe biológica e da socioafetiva, sem ocorrer a substituição, mas sim a inclusão.

A multiparentalidade até então, não há dispositivo legal para tratar do assunto. O fundamento vem da jurisprudência e da doutrina, com inúmeras decisões em todo país o reconhecendo, sendo, da Supremo Corte a mais recente e *inédita*, pois em seu entendimento reconheceu, não só a obrigação extrapatrimonial, mas também patrimonial (alimentos, sucessório).

4 CONCLUSÃO

A família se concretiza como uma unidade social, sendo a mais antiga da história. E, por ser histórica passou por transformações; passou de um formato patriarcal, patrimonial e matrimonial – para um formato mais igualitário, afetivo, que preza pela felicidade de cada indivíduo. Não mais se tem um formato familiar único.

Deste modo, em meio a toda essa transformação dada ao ente familiar àquela família compreendida da forma patriarcal, matrimonializada, em que envolvia interesses patrimoniais, foi substituída pelo formato eudemonista, envolvida pela convivência mútua de pessoas, unidas por um vínculo afetivo. Este formato familiar tem como fundamento vários princípios constitucionais, mas em destaque tem o princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio basilar do ordenamento jurídico como um todo e principalmente o da afetividade, que atribui a este

o status de bem jurídico digno de proteção, determinante em vários julgados de nossos tribunais.

No curso desse progresso, a filiação, se apresenta como um instituto do Direito de Família; não poderia ser diferente de seu conceito ser dinâmico na ordem jurídica, tendo em vista que entorno de toda essa transição nesse ramo do direito, se aperfeiçoou em dar igualdade de tratamento aos filhos, sem haver discriminação entre legítimos e ilegítimos. Em se tratar desse assunto é inevitável destacar a Constituição Federal de 1988, responsável diretamente nesta conquista. Sinais desse avanço se encontra na renovação legislativa e jurisprudencial do país.

Mas, mesmo que não exista qualquer diferença preconceituosa quanto a qualidade do filho ser biológico ou afetivo, atualmente o instituto recebe diversas classificações em consonância com o critério que o determina, seja o registral, o biológico e o afetivo. O primeiro destes resulta da influência da presunção *pater is est*. Ou seja, consagrado na ideia de que o marido da mãe é o pai do filho. No entanto essa premissa entrou em colisão com o advento da investigação de paternidade, através do exame de DNA, vindo a confirmar a paternidade de acordo com o critério biológico, e não meramente jurídico. Por último, surgiu e se assentou dentro de um aspecto cultural decorrente da evolução social o critério afetivo, que deu sentido ao conceito de pai pelo fato de esse exercer o papel de pai na vida de seu filho –chancelado pelo princípio da afetividade.

Nesse sentido, há uma transição entorno desses paradigmas entre o biologismo e a socioafetividade. E as divergências que surgem no campo jurisprudencial quando ocorre o choque entre paternidades, com fundamento em diferentes critérios. Neste interstício, compreende-se dentro de uma visão constitucional a inexistência de hierarquia entre esses critérios, contudo, se conclui que também não existe paternidade sem a afetividade, pois esta é própria do papel do pai no seio da família eudemonista.

Com isso, não é aceito a desconstituição do vínculo socioafetivo, uma vez efetivado, e também a desconstituição da paternidade no registro, por este ser personalíssimo, irrevogável e irreatável, salvo se ocorrer erro ou vício da vontade. E, da concretização do registro de filiação resultará todos os efeitos que o mesmo gera.

A multiparentalidade nasce essencialmente de famílias recompostas (nova união) decorrentes da separação ou do divórcio, ou do falecimento, podendo ser também por meio de inseminação artificial heteróloga, quando em favor de casais homoafetivos.

Em a criança escolher qual paternidade deve permanecer, seria muito encargo para a mesma ter que decidir sobre isso. O correto é tal análise ficar para o ministério público ou o judiciário.

Então é possível o reconhecimento da dupla ascendência. O reconhecimento desta, o torna todos responsáveis e assumem os encargos oriundos do poder familiar, ou seja, dos alimentos, da assistência, da educação, da

saúde e inclusive da questão sucessória -conforme recente decisão do STF.

Desta forma a dupla ascendência não gera nenhum prejuízo ou dano para o filho. Os resultados foram muito bons, pois o filho terá o privilégio de ter atenção e carinho de três pessoas que irão exercer o papel de pai e mãe em sua vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. **História da vida privada, 1: do Império Romano ao ano mil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Matrimônio e patrimônio**. In Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFam, v. 1, n. 1, abr./jun., 1999.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Vade mecum Saraiva /obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia , Livia Céspedes e Juliana Nicolleti. 19^a ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição Federal**: de 05 de outubro de 1988. Vade mecum Saraiva /obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia , Livia Céspedes e Juliana Nicolleti - 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a ado-

tar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm>. Acesso em: 20 Fev. 2017

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça – STJ. **Súmula nº301**. Relator: Min. Carlos Alberto

Menezes Direito. 2004. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf>. Acesso em: 11 Mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp n. 945.283**. Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Resp: 450566 RS** 2002/0092020-3, Rel. Min. Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma. Data de Julgamento: 03/05/2011, Data de Publicação: DJe 11/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF, **RE 898.060**. Recurso Extraordinário. São Paulo, Rel. Min. Luiz Fux, Paternidade Socioafetiva E Pluriparentalidade. Plenário. Data de Julgamento: 21/09/2016.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. 2009. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

CORRÊA, Marise Soares. **O Princípio Constitucional da Igualdade entre os Cônjuges e os reflexos no Direito de Família**. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Ale-

gre, 1998.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. O Direito de Família no Projeto do Código Civil, In: WAMBIER, T.A.A.; LEITE, E.O. **Repertório de Doutrina sobre Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico**: na questão da paternidade socioafetiva. In: BASTOS, E.P.; LUZ, A.F. Família e Jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DA MATTA, Roberto. **A família como valor**: considerações não-familiares sobre a família à brasileira. In: ALMEIDA, A. M. et al. (Orgs.) Pensando a família no Brasil. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/UFRRJ, 1987.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4^a ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 20^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. 1^a Turma Cível. Relatora: Simone Lucindo. Data de Julgamento: 10/07/2013, p.

58.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. **APC 2005011321392 DF**. 0075542-79.2005.8.07.0001 Apelação Cível. Processo Órgão Julgador 1ª Turma Cível. Rel. Simone Lucindo. Publicado no DJE : 17/07/2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. **APC 20070710107843 DF** Órgão Julgador 6ª Turma Cível. Apelação Cível. Rel. Teófilo Caetano. Publicação DJU 12/12/2008, DJU 12/12/2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. **AGI 20140020302925 DF** 0030856-87.2014.8.07.0000. Agravo de Instrumento. Órgão Julgador 6ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 10/03/2015.

FARIA, Wendell. **Filiação socioafetiva e o possível reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico**. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50678/filiacaosocioafetiva-e-o-possivel-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-ordenamento-juridico/3> >. Acesso em: 22 Feb 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de fa-

mília brasileiro. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI** : direito de família. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 12^a Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1978.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e a verdade real**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/723/903>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, ano 54, n. 339, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade no Direito de Família**: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias, n^o 05. Ago/Set 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **TJ-MG - Apelação Cível**. AC 10027071222510002 MG. Relator - Armando Freire. Data de Julgamento: 04/12/2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações**. Campinas: Bookseller, tomo III, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, Ministério da Justiça.** Ministério da Ação Social/Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, UNICEF. 1989.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do estado de Paraná - TJPR, **Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel – autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021.** Juiz Sergio Luiz Kreuz.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família.** Uma Abordagem Psicanalítica. Belo horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 21^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família.** 2004. 157fl. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2004. Disponível em: <[HTTP://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf)>. Acesso em: 06 Jun. 2013.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil.** 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-pais-ouduas-maes-registro-civil>>. Acesso em: 14 Jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do estado de Rio Grande do Sul - **TJ-RS - AC 70053663449 RS.** Apelação Cível. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Órgão Julgador Oitava Câmara Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 08/05/2013 Julgamento 2 de Maio de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. **AC 70025659376**, Sétima Câmara Cível. Apelação Cível. Rel. Vasco Della Giustina, Julgado em 10/09/2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. **AC 70018995241**, Sétima Câmara Cível. Apelação Cível. Rel. Ricardo Rupp Ruschel, Julgado em 25/04/2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. **Apelação Cível Nº 70039013610**, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Julgado em 24 de fevereiro de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. **AC 598187.326** - Apelação Civil. Rel. Des. Breno M. Mussi, DJ, 3-9-1998.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. 2013. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 14 Jun. 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2004.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO. **AP Nº 0005041-07.2012.8.22.0002**, 1^a Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha. Apelação Cível. Julgado em 19/07/2001.

SAMARA, Eni de M. Tendências Atuais da História da

Família no Brasil. In: ALMEIDA, Â.M. (org.). *Pensando a Família no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987, p.25-36.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. **AP 2005.042066-1**, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Apelação Cível. Julgada em 1º-6-2006.

SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. **Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise**. In: Família e Jurisdição III. BASTOS, E.P.; ASSIS, A.C.; SANTOS, M.M.S. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo - TJ-SP. **APL 00025413020058260196 SP** 0002541-30.2005.8.26.0196. Apelação. Rel. Miguel Brandi Orgão. Julgado 7ª Câmara de Direito Publicação 25/04/2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo - TJ-SP. Comarca de Santos. Foro de Santos. 4ª Vara Cível; **Processo Digital nº: 1007915-90.2016.8.26.0562**

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. **Processo nº 000642226.2011.8.26.0286**. Disponível em: < [ttp:// esa. tjsp.jus.br/](http://esa.tjsp.jus.br/)>. Acesso em: 05 Ago. 2016.

SILVEIRA, J.S. **Investigação de paternidade ilegítima**: segundo a lei civil e processual civil em vigor. Coimbra: Atlântida Editora, 1971.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva**: o afeto como formador da família. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte,

2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5^a ed. São Paulo: Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: A nova família: problemas e perspectivas. Coordenação de Vicente Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VELOSO, Zeno. **Do direito sucessório dos companheiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 4^a Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.